



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 876/98

EMENTA: Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

DESPACHO: 28/07/98 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 25 / 8 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Presidente: _____	Em: / /
Comissão de: _____		

PROJETO DE LEI Nº 4.690 DE 1998

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 876, DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO)

PROJETO DE LEI nº 4690/98

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE CARÁTER PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público:

- I - as sociedades comerciais.
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais.
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - os planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras.
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras.
- IX - as cooperativas de qualquer tipo ou gênero.
- X - as fundações públicas.
- XI - as fundações ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.



Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objeto social seja dedicado à realização de pelo menos uma das seguintes atividades:

- I - assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação;
- IV - promoção gratuita da saúde;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - defesa e promoção de direitos estabelecidos e construção de novos direitos, inclusive os coletivos, difusos e emergentes;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- XIII - assistência judiciária e proteção jurídica gratuita.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos e ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, e pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

- I - a observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da moralidade;
- II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.
- III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.
- IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei.
- V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será destinado a outra Organização da Sociedade Civil de Caráter Público.
- VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os diretores da entidade que respondam pela respectiva gestão executiva, e para aqueles que a ela prestam serviços específicos,



respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos procedimentos contábeis exigidos pelo regulamento do imposto de renda;

b) que se dê publicidade, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e aos documentos contábeis da entidade, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, sobre a totalidade de suas contas, conforme previsto em regulamento.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído por cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Estatuto registrado em Cartório.

II - Ata de eleição de sua atual diretoria;

III - Balanço patrimonial e demonstrativos dos resultados financeiros dos últimos dois exercícios.

IV - Declaração de isenção do Imposto de Renda dos últimos dois exercícios.

V - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça, no prazo de trinta dias, decidirá o correspondente pedido, deferindo-o ou não.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da data da correspondente decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Caráter Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

II - A requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Caráter Público a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão é parte legítima para demandar, junto às autoridades competentes, a instauração de processo administrativo de perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de



Caráter Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução direta das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art.10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Caráter Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - a de estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos diretores e empregados das Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, no exercício de suas funções.

V - A que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Caráter Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório relativo à execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, indicada pela autoridade competente.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art.13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.



§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade, salvo com a anuência do órgão público parceiro.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Aplicam-se às Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público as normas relativas ao serviço voluntário, instituídas pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 17. É vedado às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público a participação em campanhas de caráter político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 18. O Ministério da Justiça permitirá livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público.

Art. 19. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá, automaticamente, a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI



d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
.....



CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

.....

LIVRO III
Do Processo Cautelar

TÍTULO ÚNICO
Das Medidas Cautelares

.....

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Cautelares Específicos

.....

SEÇÃO II
Do Seqüestro

Art. 822 - O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o seqüestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

.....

Art. 825 - A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

.....

.....



LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º - O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

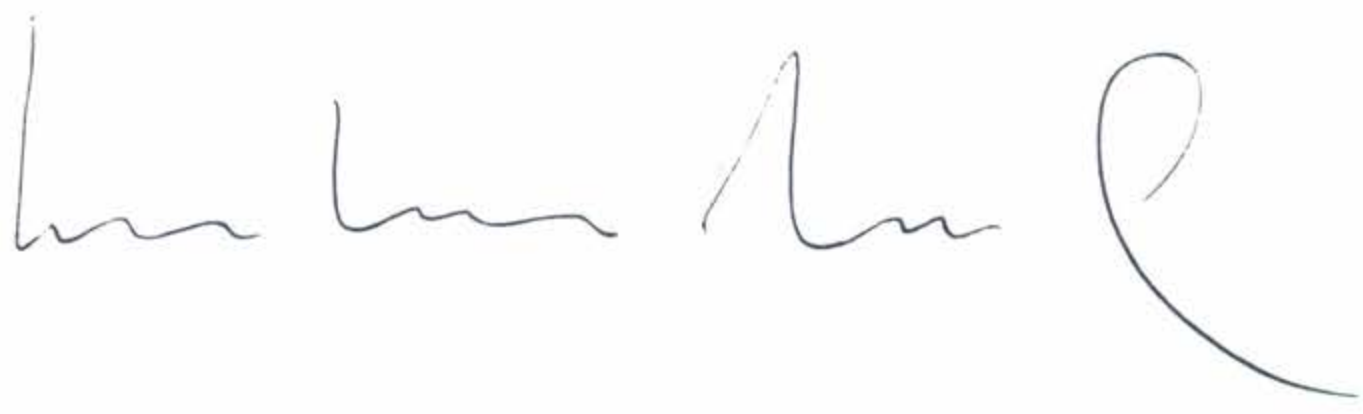
10
15
100

Mensagem nº 876

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências".

Brasília, 23 de julho de 1998.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.



E.M. nº 20

Em 23 de julho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei versando sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, que institui e disciplina o Termo de Parceria.

2. O processo de negociação iniciado pelo Conselho da Comunidade Solidária sobre o marco legal do Terceiro Setor, que teve início em julho de 1997, foi realizado a partir da consulta e intenso diálogo com mais de 90 representantes do Governo Federal e das organizações do Terceiro Setor, incluídos os onze Ministros de Estado que compõem o Conselho. Desse modo, foram identificadas as principais dificuldades legais e as sugestões de como mudar e inovar a atual legislação relativa às organizações da sociedade civil que são de caráter público.

3. Nesse processo, foi possível aos interlocutores chegar a alguns consensos básicos que constituíram parâmetros para a elaboração das propostas de mudança do marco legal:

a) o fortalecimento do Terceiro Setor, no qual se incluem as entidades da sociedade civil de fins públicos e não-lucrativos, constitui hoje uma orientação estratégica nacional em virtude da sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento social do país;

b) o fortalecimento do Terceiro Setor exige que seu marco legal seja reformulado;

c) a reformulação do marco legal do Terceiro Setor exige a construção de um entendimento mais amplo sobre a abrangência do próprio conceito de Terceiro Setor;



d) a expansão e o fortalecimento do Terceiro Setor é uma responsabilidade, em primeiro lugar, da própria Sociedade, a qual deve instituir mecanismos de transparência e responsabilização capazes de ensejar a construção da sua auto-regulação;

e) a reformulação do marco legal do Terceiro Setor exige que o estabelecimento de direitos seja acompanhado pela contrapartida de obrigações das entidades do Terceiro Setor para com o Estado quando estiverem envolvidos recursos estatais.

4. No Brasil, como em toda parte, o Terceiro Setor - não-governamental e não-lucrativo - coexiste hoje com o Estado (primeiro setor) e com o mercado (segundo setor), mobilizando um volume crescente de recursos e energias para iniciativas de desenvolvimento social.

5. Essa multiplicação de iniciativas privadas com sentido público é um fenômeno recente, massivo e global. O protagonismo dos cidadãos e de suas organizações rompe a dicotomia entre público e privado, na qual: público, era sinônimo de estatal; e, privado, de empresarial. A expansão do Terceiro Setor dá origem, portanto, a uma esfera pública não-estatal.

6. As características do Terceiro Setor são a espontaneidade e a diversidade. Na década de 80, foram as organizações não-governamentais que, articulando recursos e experiências em diversos setores da sociedade, ganharam visibilidade enquanto novos atores do processo de participação cidadã. Hoje o conceito de Terceiro Setor é bem mais abrangente. Inclui o amplo espectro das instituições filantrópicas dedicadas à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e bem estar social. Compreende também as organizações voltadas para a defesa dos direitos de grupos específicos da população, como: mulheres, negros e povos indígenas; ou de proteção ao meio ambiente, promoção do esporte, cultura e lazer. Além disso, engloba as experiências de trabalho voluntário, pelas quais cidadãos exprimem sua solidariedade através da doação de tempo, trabalho e talento para causas sociais. Mais recentemente temos observado o fenômeno crescente da filantropia empresarial, pela qual as empresas concretizam sua responsabilidade social e o seu compromisso com melhorias nas comunidades.

7. Tendo em vista os problemas diagnosticados pelos participantes da Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária, a necessidade de fortalecimento do Terceiro Setor no Brasil e o aperfeiçoamento das suas relações com o Estado foi elaborada a Lei que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público e que institui o Termo de Parceria.

8. Os participantes chegaram ao consenso de que um dos principais objetivos da nova qualificação das organizações do Terceiro Setor seria, além de simplificar os procedimentos para o registro, possibilitar o reconhecimento institucional daquelas entidades, de



fato sem fins lucrativos, e efetivamente voltadas para a produção de bens e serviços de caráter público ou de interesse geral da sociedade.

9. A Lei visa a simplificar o mecanismo de reconhecimento institucional das entidades sem fins lucrativos a fim de potencializar as relações entre o Estado e a sociedade civil. Atualmente, o sistema de qualificação é inadequado, seja pela burocratização dos procedimentos, seja pelos efeitos vinculantes estabelecidos entre registros e incentivos.

10. A legislação vigente preocupa-se excessivamente com o fornecimento de documentos e registros contábeis em detrimento do acompanhamento do desempenho da entidade e do controle de resultados. Por ser pouco precisa na definição de requisitos para o reconhecimento do título, permite uma apreciação discricionária da autoridade no ato de qualificação.

11. Os requisitos para o reconhecimento do Título de Utilidade Pública e Certificado de Fins Filantrópicos são de difícil acesso e de elevado custo operacional para as entidades. A vinculação existente entre a posse de títulos e registros e o acesso a determinados incentivos e parcerias com o Estado (por exemplo, dedução de imposto de renda das doações de pessoas jurídicas, acesso a subvenções e convênios, isenção de contribuição patronal à seguridade social) impõe barreiras burocráticas sucessivas e cumulativas em várias instâncias governamentais sem, no entanto, permitir uma base de informações segura para estabelecer relações entre as entidades e o Estado.

12. O atual sistema de qualificação não diferencia a finalidade social das entidades, tratando de forma idêntica entidades de fins mútuos (destinadas a um círculo restrito de sócios) e aquelas de fins comunitários (dirigidas à comunidade de um modo geral). Apesar do papel distinto que desempenham, a legislação considera os dois tipos de entidades igualmente aptas a receber os mesmos títulos e benefícios por parte do Estado, tais como: isenção da cota patronal da seguridade social, subvenções sociais e contratação direta.

13. Por outro lado, a atual legislação que rege o Terceiro Setor não prevê dispositivos de fiscalização suficientes para exercer o controle da utilização dos recursos públicos pelas entidades e assegurar que eles sejam aplicados segundo critérios de eficácia, eficiência e transparência.

14. Tendo em vista esses problemas, os principais objetivos da Lei proposta são:



a) classificar e qualificar as organizações do Terceiro Setor por meio de critérios simplificados e transparentes, possibilitando uma base de informações confiável e objetiva que oriente a definição de parceiros e concessão de incentivos governamentais;

b) implementar mecanismos adequados de responsabilização da organização visando garantir que os recursos de origem estatal administrados pelas entidades do Terceiro Setor de fato sejam destinados a fins públicos.

c) criar o Termo de Parceria que é um instrumento de fomento que permite a negociação de objetivos e metas entre as partes e também o monitoramento e a avaliação dos projetos.

15. O grupo de trabalho responsável pela elaboração do projeto de lei, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, entendeu que o melhor meio de imprimir, cada vez mais, credibilidade ao Terceiro Setor seria mediante uma lei que qualificasse, no universo das organizações do Terceiro Setor, o subconjunto das que atuam de acordo com os fins públicos. Desse modo, o projeto que apresentamos objetiva regular a existência legal das entidades daquele subconjunto, ou seja, das organizações da sociedade civil de caráter público. Não terão acesso ao novo sistema entidades cujas finalidades e regime de funcionamento não condizem com a orientação geral que preside o atual esforço de mudança do marco legal do Terceiro Setor.

16. É preciso, ainda, esclarecer que o projeto de lei não interfere no regime atual composto pelos Títulos de Utilidade Pública, pelo Certificado de Fins Filantrópicos e pelo Registro no Conselho Nacional de Assistência Social. Esse regime será mantido e as entidades nele incluídas poderão ser qualificadas de acordo com os preceitos do projeto. Essas entidades regidas pelo regime atual, poderão acumular as duas qualificações por um prazo de dois anos, findo o qual terão que optar por um ou outro regime.

17. Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.

18. Atualmente, as entidades convenientes são aquelas que possuem Registro de Entidade de Assistência Social e Título de Utilidade Pública Federal. O problema refere-se à ênfase excessiva no controle *ex-ante* das entidades para a obtenção de acesso aos benefícios governamentais e formalização de convênios, em detrimento de critérios de avaliação de resultados. Além disso, quando ocorre a celebração de convênios, as entidades ficam sujeitas às



mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso de recursos.

19. A realização de contrato, por seu turno, pressupõe concorrência por meio de licitação e, apesar das possibilidades de dispensa estabelecidas em lei, a interpretação varia quando se trata da aplicação para as organizações do Terceiro Setor. Por outro lado, a competição entre setor privado e organizações do Terceiro Setor nos processos de licitação gera uma concorrência desigual pela estrutura de custos e incentivos diferenciados.

20. O projeto de lei consubstancia, portanto, o consenso aprovado pelos interlocutores sobre a necessidade de rever a legislação relativa a contratos e convênios, visando a identificar mecanismos mais adequados de relação entre o Estado e o Terceiro Setor quando envolvidos recursos estatais.

21. Pelas razões acima apresentadas, o Termo de Parceria consiste em um novo instrumento, complementar aos instrumentos em vigor, que traduz a relação de parceria entre instituições com fins públicos, mas de origem diversa (estatal e social) e com natureza diferente (pública e privada). Regido pelos princípios da transparência, competição, cooperação e parceria, possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico, de maior relevância sob o ponto de vista de serviços prestados à sociedade.

22. O Termo de Parceria é um instrumento de fomento que permite, por um lado, a negociação de objetivos e metas entre as partes e, por outro, o monitoramento e a avaliação dos projetos, possibilitando maior transparência dos produtos e resultados efetivamente alcançados pelas entidades. Enquanto instrumento de gestão, aponta para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, maior eficiência e flexibilidade do controle administrativo e na aplicação dos recursos públicos, viabiliza a melhoria dos sistemas de gerenciamento, quer no âmbito da administração pública, quer na esfera das organizações da sociedade civil.

23. À maior autonomia gerencial das organizações viabilizada pelo Termo de Parceria, corresponde o compromisso do Estado para flexibilizar os controles burocráticos das atividades-meio. Desse modo, em lugar do controle burocrático apriorístico e de uma cultura impeditiva para o uso de recursos, realiza-se a avaliação de desempenho global do projeto em relação aos benefícios direcionados para a população-alvo, por meio de mecanismos de fiscalização e responsabilização previstos no projeto de lei. Em suma, a criação do Termo de Parceria imprime maior agilidade gerencial aos projetos e gera condições para a realização do controle dos resultados, com garantias para que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos.



24. Por fim, vale ressaltar que o projeto representa um ponto de inflexão importante na relação entre as organizações do Terceiro Setor e o Estado, avançando na direção da ampliação da esfera pública no Brasil.

Respeitosamente,

PRIMEIRA SECRETARIA



RECEBIDO nesta Secretaria
Em 28/07/98 às 16:35 horas
Antônio 4.398
Assinatura posto

Aviso nº 979 - SUPAR/C. Civil.

Em 23 de julho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

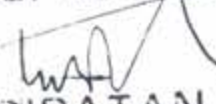
Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/07/1998, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRÁSÍLIA-DF



Em 01 / 02 / 99

PRESIDENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

Belo Horizonte, 1º de dezembro de 1998.

Senhor Presidente,

Tramita neste Egrégio Legislativo o PROJETO DE LEI Nº. 4.690, DE 1998, de iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº. 876/98), que trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, como ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE CARÁTER PÚBLICO e cria o denominado TERMO DE PARCERIA.

A qualificação objetiva, em síntese, agilizar o processo de reconhecimento das entidades sem fins lucrativos, como entidades de utilidade pública e possibilitar que, com menos burocracia, as mesmas se tornem parceiras do Estado, em projetos de interesse coletivo.

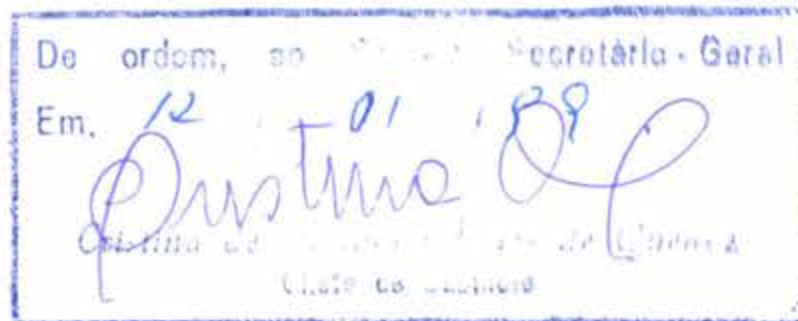
Primeiramente, na condição de Promotor de Justiça atuante na Promotoria Especializada de Fundações de Minas Gerais, estando, portanto, em permanente contato com as entidades do denominado Terceiro Setor, ciente, assim, das dificuldades das mesmas em serem reconhecidas de utilidade pública ou de firmarem convênios com o Estado. Bem como, da urgente necessidade da fixação de um marco legal para o desenvolvimento dessas entidades sociais, temos como um grande avanço e uma louvável iniciativa a proposta ora apresentada.

Entrementes, talvez pela urgência da necessidade, peca, o referido projeto em terminologias inadequadas, em algumas disposições impraticáveis e outras de patente inconstitucionalidade.

Assim, conhecedores do espírito democrático que norteia esta casa, tomamos a liberdade, com o fim exclusivo de colaborar no aprimoramento do marco legal pertinente ao Terceiro Setor, de remeter à apreciação de V. Exa. sugestões que podem tornar viável a proposta.

Atenciosamente e à disposição de Vossa Excelência.

Tomás de Aquino Resende
Promotor de Justiça
Curador de Fundações



Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados

Caixa: 226

Lote: 77
PL N° 4690/1998
20

SECRETARIA - GERAL DA MESA

Recebido

Órgão Presidência n.º 57199

Data: 12/01/99 Hora: 15:38

Ass: Angela Ponto: 3491

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

**ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O
APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL**

PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998, MENSAGEM Nº. 876, DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE
CARÁTER PÚBLICO.

Art. 1º - Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º - A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º - Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público:

- I. as sociedades comerciais;
- II. os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III. as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

SUGESTÃO:

III – As Igrejas ou instituições religiosas e pessoas jurídicas por elas instituídas que tenham por objetivo exclusivo ou principal a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais.

JUSTIFICATIVA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

1 – As igrejas não aceitarão se submeter às exigências, principalmente as de responsabilização previstas neste projeto de lei, até pela garantia constitucional da liberdade de credos.

2 – Muitas, para não dizer todas, as igrejas e ou instituições religiosas instituem pessoas jurídicas sem fins lucrativos com objetivos totalmente diversos da disseminação de suas crenças ou cultos. A manter o texto original, seriam tolhidas indevidamente da possibilidade de parceria com o Estado, as sociedades, associações e fundações que são criadas ou mantidas por instituições religiosas, com objetivos de proteção à criança e adolescente, educação, saúde, etc. etc., sem nenhuma conotação religiosa. Seria, na verdade, uma punição imerecida e ilógica, em virtude de terem, tais entidades, apenas a origem ou o custeio em pessoas que professam determinadas crenças.

IV. as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.

SUGESTÃO:

IV – as organizações partidárias ou de conotação político-partidárias, inclusive pessoas jurídicas por elas instituídas, cujo objetivo exclusivo ou principal seja a disseminação de seus ideais e convicções.

JUSTIFICATIVA:

1 – O termo “assemelhadas” é ambíguo e poderia dar margem a interpretações prejudiciais ao objetivo da lei, vez que poderia se entender, a título de exemplo, como assemelhadas às organizações partidárias as entidades sem fins lucrativos que dessem eventual apoio a movimentos populares (sem terra, sem casa, agremiações estudantis, etc.).

2 – Impedir que fundações ou outras entidades sem fins lucrativos que não tenham conotação político-partidária sejam beneficiadas pela lei, seria tolher benefícios a instituições que buscam a proteção de interesses coletivos (vide justificativa à sugestão de modificação do art. 2º, III).

V. as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI. os planos de saúde e assemelhados;

SUGESTÃO:

VI. Os planos de saúde ou pessoas jurídicas instituídas com o mesmo objeto, ainda que em forma de cooperativa ou de autogestão.

JUSTIFICATIVA:

Além da ambiguidade do termo “assemelhadas”, a não especificação das espécies de planos de saúde, dariam ensejo a manobras escusas para enquadramento nesta lei. Poderia se dar a interpretação de que planos de saúde são apenas os comerciais, ainda que estatutariamente se entulassem como não lucrativos.

VII. as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

SUGESTÃO:

VII - as instituições de saúde e suas mantenedoras que cobrem, diretamente de mais de cinquenta por cento (50%) de seus usuários ou de planos de saúde por estes mantidos, pelos serviços prestados.

JUSTIFICATIVA:

Não existe prestação de serviço de saúde “gratuito”. Sempre haverá alguém “pagando a conta”, ou mantendo o serviço às suas expensas. Desnecessária o acréscimo da expressão “não lucrativo” no presente inciso, vez que já definido no artigo 1º desta lei.

O mais conveniente, pensamos, é fixar um percentual de “gratuidade” (cobrança indireta), vez que muitas instituições cobram diretamente daqueles que podem pagar, com o fim de fornecer a prestação de serviços àqueles que não têm condições de fazê-lo.

VIII. as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

SUGESTÃO:

VIII – as instituições de educação e suas mantenedoras que cobrem, diretamente de mais de cinquenta por cento (50%) de seus usuários, pelos serviços prestados.

JUSTIFICATIVA:

Da forma posta originalmente, as entidades de ensino não formal poderiam ser beneficiadas pela lei, o que vai de encontro ao espírito da mesma.

Não existe prestação de serviço “gratuito”. Sempre há alguém “pagando a conta”, ou mantendo o serviço às suas expensas. Desnecessária o acréscimo da expressão “não lucrativo” no presente inciso, vez que já definido no artigo 1º desta lei.

O mais conveniente, pensamos, é fixar um percentual de “gratuidade” (cobrança indireta), vez que muitas instituições cobram diretamente daqueles que podem pagar, com o fim de fornecer a prestação de serviços àqueles que não têm condições de fazê-lo.

IX. as cooperativas de qualquer tipo ou gênero.

SUGESTÃO:

IX – as cooperativas de qualquer tipo ou gênero e entidades por elas instituídas ou mantidas que tenham dentre seus objetivos aqueles da própria instituidora.

JUSTIFICATIVA:

Cooperativas têm instituído outras entidades, para realizar finalidades que são próprias da mesma cooperativa, ou seja, institui-se uma fundação para promover

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

cursos de interesse exclusivo dos cooperados, e com isso são intituladas de entidades educacionais, obtendo favores da lei que as cooperativas não detém.

- X. as fundações públicas;
- XI. as fundações ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

SUGESTÃO:

XI – As entidades de direito privado instituídas por órgãos públicos, nas quais pessoa jurídica de direito público tenha o controle da administração.

JUSTIFICATIVA:

Com certeza, o objetivo do preceituado neste inciso visa tolher o apoio a entidades “de fachada”, instituídas por órgãos públicos com o único objetivo de burla às leis de licitação e concursos. Entretanto, na forma como posta, estariam sendo penalizadas aquelas pessoas que, embora tenham sido criadas pelo Estado, em nada dependem dele e tem uma administração totalmente privada.

Comum a existência de entidades que foram ou são instituídas pelo Poder Público (principalmente por municípios), com natureza jurídica de direito privado e que se desvinculam totalmente deste. Há casos, e não são poucos, em que a participação do Estado se limita ao ato de instituição, jamais tendo qualquer participação ou ingerência na entidade.

Da forma original o preceito não é justo e fere o princípio legal da isonomia, vez que entidades com as mesmas características, não poderão auferir os benefícios da lei que outras recebem, apenas em razão de sua origem.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objeto social seja dedicado à realização de pelo menos uma das Seguintes atividades:

- I. assistência social;
- II. promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III. promoção gratuita da educação;
- IV. promoção gratuita da saúde;

SUGESTÃO:

**III – promoção da educação; e
IV - promoção da saúde.**

JUSTIFICATIVA:

1. sobre gratuidade, favor ver justificativas aos incisos VII e VIII do artigo 2º .

- V. promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI. defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

- VII. promoção do voluntariado;
- VIII. promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX. experimentação de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X. defesa e promoção de direitos estabelecidos e construção de novos direitos, inclusive os coletivos, difusos e emergentes;
- XI. promoção da ética, da paz, da cidadania, da democracia e de outros valores universais;
- XII. estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;
- XIII. assistência judiciária e proteção jurídica gratuita.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos e ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, e pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

SUGESTÃO:

Parágrafo único. Para os fins deste artigo a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos e ações correlatas, por meio de doação de recursos físicos, humanos ou financeiros, ou, ainda, pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

JUSTIFICATIVA:

Melhoria na redação com ampliação das possibilidades da configuração das atividades mencionadas, substituindo a conjunção aditiva “e” que limita, pela conjunção explicativa “ou”, que nos parece ser mais adequada ao espírito da lei.

Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

- I. a observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da moralidade;
- II. a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;
- III. a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

SUGESTÃO:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

III – a constituição de órgão de controle interno dotado de competência para fiscalização e inspeção, especialmente com relação a finanças, contabilidade e patrimônio, emitindo pareceres e recomendações aos órgãos de administração da entidade.

JUSTIFICATIVA:

Além de melhor terminologia jurídica, as modificações permitem maior campo de atuação do órgão de controle interno.

- IV. a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei;
- V. a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será destinado a outra Organização da Sociedade Civil de Caráter Público;
- VI. a possibilidade de se instituir remuneração para os diretores da entidade que respondam pela respectiva gestão executiva, e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação;
- VII. as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos procedimentos contábeis exigidos pelo regulamento do imposto de renda;

SUGESTÃO:

a) a observância de procedimentos contábeis de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, contabilidade de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos é muito diverso daquele praticado na contabilidade comercial ou pública, devendo ser mesclada no que é comum a ambas, ou seja, os princípios fundamentais. Da forma posta, é inviável na prática.

b) que se dê publicidade, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e aos documentos contábeis da entidade, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

SUGESTÃO:

b) que se dê ampla publicidade, no encerramento do exercício fiscal, aos relatórios de atividade e financeiros da entidade, além de disponibilizá-los ao exame de qualquer interessado.

JUSTIFICATIVA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

Maior clareza na redação, expressando melhor a obrigação de ampla divulgação e do direito de acesso do contribuinte aos dados.

- c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, sobre a totalidade de suas contas, conforme previsto em regulamento.

SUGESTÃO:

- c) a realização de auditoria, nas hipóteses e termos previstas em regulamento.**

JUSTIFICATIVA:

Maior clareza na redação e possibilidade de maior especificação na regulamentação.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído por cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I. Estatuto registrado em Cartório;
- II. Ata de eleição de sua atual diretoria;
- III. Balanço patrimonial e demonstrativos dos resultados financeiros dos últimos dois exercícios;
- IV. Declaração de isenção do Imposto de Renda dos últimos dois exercícios;
- V. Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes,

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça, no prazo de trinta dias, decidirá o correspondente pedido, deferindo-o ou não.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da data da correspondente decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Caráter Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial,

§ 3º O Pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I. a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;
- II. a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;
- III. a documentação apresentada estiver incompleta.

SUGESTÃO:

III – ausência de algum dos documentos exigidos no art. 5º desta Lei

JUSTIFICATIVA:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

Melhor clareza na redação, vez que, da forma original, não se sabe qual a documentação referida e impede que alguma falta involuntária seja suprida em tempo oportuno.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Caráter Público a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão é parte legítima para demandar, junto às autoridades competentes, a instauração de processo administrativo de perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução direta das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art.10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público discriminará direitos responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

- I. a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Caráter Público;
- II. a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;
- III. a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- IV. a de estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos diretores e empregados das Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, no exercício de suas funções.
- V. a que estabelece as obrigações da Organização da Sociedade Civil de Caráter Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório relativo à execução do objeto do Termo de Parceria contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas.

SUGESTÃO:

V - a que estabeleça obrigatoriedade da Organização da Sociedade Civil de Caráter Público, no prazo de até noventa (90) dias após o término do exercício fiscal, apresentar prestação de contas ao Poder Público, com relatório específico à execução do objeto do termo de parceria, contendo comparativo das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de relatório financeiro.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

JUSTIFICATIVA:

Maior clareza na redação.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por Órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por Comissão de avaliação, indicada pela autoridade competente.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

SUGESTÃO:

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão governamental parceiro ou por outro órgão do Poder Público, da área de atuação correspondente, a ser designado conjuntamente com a Organização da Sociedade Civil de Caráter Público.

JUSTIFICATIVA:

Melhoria da redação e possibilidade de definir forma e meios de fiscalização na regulamentação, meio próprio para tal.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública para a organização parceira, darão ciência ao Tribunal de Contas sob pena de responsabilidade solidária.

SUGESTÃO:

Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela a organização parceira, darão ciência dos fatos ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

JUSTIFICATIVA:

Melhoria na redação e acréscimo do Ministério Público, em virtude de ser tal instituição, também, encarregada constitucionalmente de zelar pelos recursos públicos e pelas questões de interesse coletivo, podendo agir, em determinados casos, com mais efetividade do que os tribunais de contas.

Art. 13 Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de Origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia Geral da União ou à Procuradoria da entidade, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público,

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

SUGESTÃO:

Art. 13 – Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, o órgão público parceiro adotará as medidas judiciais necessárias à garantia de ressarcimento de valores e de responsabilização civil dos agentes do dano, ou no sentido de evitar a ocorrência da malversação dos bens ou recursos de origem pública.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

SUGESTÃO:

Supressão total do artigo, vez que totalmente desnecessário e que eventuais obrigações neste sentido podem ser estabelecidas no próprio termo, ou na posterior regulamentação.

Art. 15 Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria este será gravado com cláusula de inalienabilidade, salvo com a anuência do órgão público parceiro

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Aplicam-se às Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público as normas relativas ao serviço voluntário, instituídas pela Lei nº. 9.608 de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 17. É vedado às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público a participação em campanhas de caráter político-partidário ou eleitorais sob quaisquer meios ou formas.

Art. 18. O Ministério da Justiça permitirá livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público.

Art. 19. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROMOTORIA ESPECIALIZADA DE FUNDAÇÕES

em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados, da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá, automaticamente, a qualificação obtida nos termos desta Lei.

SUGESTÃO:

Supressão total do artigo e parágrafos.

JUSTIFICATIVA:

Parece-nos que a redação, como posta, padece de inconstitucionalidade vez que as entidades qualificadas como filantrópicas, com base no art. 195, § 7º e legislação complementar, gozam de privilégio (imunidade de contribuição), que não pode ser modificado, ou condicionado, por Lei Ordinária, conforme se propõe, face à hierarquia das leis.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

SGM/P nº 11

Brasília, 01 de fevereiro de 1999.

Senhor Promotor,

Em atenção à correspondência datada de 1º de dezembro de 1998, contendo considerações a respeito do Projeto de Lei nº 4.690, de 1998, que *dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações da sociedade civil de caráter público, institui e disciplina o termo de parceria e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que determinei, nos termos do art. 254 do Regimento Interno, a remessa do expediente em tela à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
TOMÁZ DE AQUINO RESENDE
Promotor de Justiça
Promotoria Especializada de Fundações
Avenida Álvares Cabral, 1881
Bairro Santo Agostinho
Belo Horizonte - MG
CEP 30.170-001



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

EXM^o. SR.

DOUTOR MICHEL TEMER

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRAÇA DOS TRÊS PODERES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

BRASÍLIA - DF

70.160-900



	CORREIOS	SEDEX	<input type="checkbox"/> VIP	<input checked="" type="checkbox"/> AR
			<input type="checkbox"/> HOJE	
VALOR DECLARADO		PESO	0,80 Kg	
SE 9 8 0 9 2 4 7 7 0 BR				



Aprovado o Substitutivo oferecido pelo relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público; Retiradas as Emendas nºs 1, 2 e 3; Prejudicado o projeto original. A matéria vai ao Senado Federal. Em 03/03/99

Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 876, DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE CARÁTER PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é atô vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público:

I - as sociedades comerciais.

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de creços, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais.

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações.

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - os planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras.

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras.

IX - as cooperativas de qualquer tipo ou gênero.

X - as fundações públicas.

XI - as fundações ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujo objeto social seja dedicado a realização de pelo menos uma das seguintes atividades:

I - assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação;

IV - promoção gratuita da saúde;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - defesa e promoção de direitos estabelecidos e construção de novos direitos, inclusive os coletivos, difusos e emergentes;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo;

XIII - assistência judiciária e proteção jurídica gratuita.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos e ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, e pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da impessoalidade, da publicidade, da economicidade e da moralidade;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a

obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório.

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade.

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei.

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será destinado a outra Organização da Sociedade Civil de Caráter Público.

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os diretores da entidade que respondam pela respectiva gestão executiva, e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação:

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos procedimentos contábeis exigidos pelo regulamento do imposto de renda;

b) que se dê publicidade, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e aos documentos contábeis da entidade, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, sobre a totalidade de suas contas, conforme previsto em regulamento.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído por cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - Estatuto registrado em Cartório.

II - Ata de eleição de sua atual diretoria;

III - Balanço patrimonial e demonstrativos dos resultados financeiros dos últimos dois exercícios

IV - Declaração de isenção do Imposto de Renda dos últimos dois exercícios.

V - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça, no prazo de trinta dias, decidirá o correspondente pedido, deferindo-o ou não.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da data da correspondente decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Caráter Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei.

II - A requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Caráter Público a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo, no qual será assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão é parte legítima para demandar, junto às autoridades competentes, a instauração de processo administrativo de perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução direta das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

Parágrafo único. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Caráter Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

IV - a de estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos diretores e empregados das Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, no exercício de suas funções.

V - A que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Caráter Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório relativo à execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, indicada pela autoridade competente.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, quando assim exigir a

gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade, salvo com a anuência do órgão público parceiro.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. Aplicam-se às Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público as normas relativas ao serviço voluntário, instituídas pela Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 17. É vedado às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público a participação em campanhas de caráter político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 18. O Ministério da Justiça permitirá livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público.

Art. 19. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá, automaticamente, a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO IV
Da Organização Dos Poderes**

**CAPÍTULO I
Do Poder Legislativo**

.....

**SEÇÃO VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**SUBSEÇÃO III
Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II - disponham sobre:
 - a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na

administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

CODIGO DE PROCESSO CIVIL

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

LIVRO III
Do Processo Cautelar

TÍTULO ÚNICO
Das Medidas Cautelares

CAPÍTULO II
Dos Procedimentos Cautelares Específicos

SEÇÃO II
Do Sequestro

Art. 822 - O juiz, a requerimento da parte, pode decretar o sequestro:

I - de bens móveis, semoventes ou imóveis, quando lhes for disputada a propriedade ou a posse, havendo fundado receio de rixas ou danificações;

II - dos frutos e rendimentos do imóvel reivindicando, se o réu, depois de condenado por sentença ainda sujeita a recurso, os dissipar;

III - dos bens do casal, nas ações de separação judicial e de anulação de casamento, se o cônjuge os estiver dilapidando;

IV - nos demais casos expressos em lei.

.....

Art. 825 - A entrega dos bens ao depositário far-se-á logo depois que este assinar o compromisso.

Parágrafo único. Se houver resistência, o depositário solicitará ao juiz a requisição de força policial.

.....

.....

LEI Nº 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

**DISPÕE SOBRE O SERVIÇO VOLUNTÁRIO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º - O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º - O prestador do serviço voluntário poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mensagem nº 876, de 23 de julho de 1998, do Poder Executivo

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências".

Brasília, 23 de julho de 1998.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 20, DE 23 DE JULHO DE 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei versando sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, que institui e disciplina o Termo de Parceria.

2. O processo de negociação iniciado pelo Conselho da Comunidade Solidária sobre o marco legal do Terceiro Setor, que teve início em julho de 1997, foi realizado a partir da consulta e intenso diálogo com mais de 90 representantes do Governo Federal e das organizações do Terceiro Setor, incluídos os onze Ministros de Estado que compõem o Conselho. Desse modo, foram identificadas as principais dificuldades legais e as sugestões de como mudar e inovar a atual legislação relativa às organizações da sociedade civil que são de caráter público.

3. Nesse processo, foi possível aos interlocutores chegar a alguns consensos básicos que constituíram parâmetros para a elaboração das propostas de mudança do marco legal:

a) o fortalecimento do Terceiro Setor, no qual se incluem as entidades da sociedade civil de fins públicos e não-lucrativos, constitui hoje uma orientação estratégica nacional em virtude da sua capacidade de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento social do país;

b) o fortalecimento do Terceiro Setor exige que seu marco legal seja reformulado;

c) a reformulação do marco legal do Terceiro Setor exige a construção de um entendimento mais amplo sobre a abrangência do próprio conceito de Terceiro Setor;

d) a expansão e o fortalecimento do Terceiro Setor é uma responsabilidade, em primeiro lugar, da própria Sociedade, a qual deve instituir mecanismos de transparência e responsabilização capazes de ensejar a construção da sua auto-regulação;

e) a reformulação do marco legal do Terceiro Setor exige que o estabelecimento de direitos seja acompanhado pela contrapartida de obrigações das entidades do Terceiro Setor para com o Estado quando estiverem envolvidos recursos estatais.

4. No Brasil, como em toda parte, o Terceiro Setor - não-governamental e não-lucrativo - coexiste hoje com o Estado (primeiro setor) e com o mercado (segundo setor),

mobilizando um volume crescente de recursos e energias para iniciativas de desenvolvimento social.

5. Essa multiplicação de iniciativas privadas com sentido público é um fenômeno recente, massivo e global. O protagonismo dos cidadãos e de suas organizações rompe a dicotomia entre público e privado, na qual: público, era sinônimo de estatal; e, privado, de empresarial. A expansão do Terceiro Setor dá origem, portanto, a uma esfera pública não-estatal.

6. As características do Terceiro Setor são a espontaneidade e a diversidade. Na década de 80, foram as organizações não-governamentais que, articulando recursos e experiências em diversos setores da sociedade, ganharam visibilidade enquanto novos atores do processo de participação cidadã. Hoje o conceito de Terceiro Setor é bem mais abrangente. Inclui o amplo espectro das instituições filantrópicas dedicadas à prestação de serviços nas áreas de saúde, educação e bem estar social. Compreende também as organizações voltadas para a defesa dos direitos de grupos específicos da população, como: mulheres, negros e povos indígenas; ou de proteção ao meio ambiente, promoção do esporte, cultura e lazer. Além disso, engloba as experiências de trabalho voluntário, pelas quais cidadãos exprimem sua solidariedade através da doação de tempo, trabalho e talento para causas sociais. Mais recentemente temos observado o fenômeno crescente da filantropia empresarial, pela qual as empresas concretizam sua responsabilidade social e o seu compromisso com melhorias nas comunidades.

7. Tendo em vista os problemas diagnosticados pelos participantes da Interlocação Política do Conselho da Comunidade Solidária, a necessidade de fortalecimento do Terceiro Setor no Brasil e o aperfeiçoamento das suas relações com o Estado foi elaborada a Lei que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público e que institui o Termo de Parceria.

8. Os participantes chegaram ao consenso de que um dos principais objetivos da nova qualificação das organizações do Terceiro Setor seria, além de simplificar os procedimentos para o registro, possibilitar o reconhecimento institucional daquelas entidades, de fato sem fins lucrativos, e efetivamente voltadas para a produção de bens e serviços de caráter público ou de interesse geral da sociedade.

9. A Lei visa a simplificar o mecanismo de reconhecimento institucional das entidades sem fins lucrativos a fim de potencializar as relações entre o Estado e a sociedade civil. Atualmente, o sistema de qualificação é inadequado, seja pela burocratização dos procedimentos, seja pelos efeitos vinculantes estabelecidos entre registros e incentivos.

10. A legislação vigente preocupa-se excessivamente com o fornecimento de documentos e registros contábeis em detrimento do acompanhamento do desempenho da entidade e do controle de resultados. Por ser pouco precisa na definição de requisitos para o

reconhecimento do título, permite uma apreciação discricionária da autoridade no ato de qualificação.

11. Os requisitos para o reconhecimento do Título de Utilidade Pública e Certificado de Fins Filantrópicos são de difícil acesso e de elevado custo operacional para as entidades. A vinculação existente entre a posse de títulos e registros e o acesso a determinados incentivos e parcerias com o Estado (por exemplo, dedução de imposto de renda das doações de pessoas jurídicas, acesso a subvenções e convênios, isenção de contribuição patronal à seguridade social) impõe barreiras burocráticas sucessivas e cumulativas em várias instâncias governamentais sem, no entanto, permitir uma base de informações segura para estabelecer relações entre as entidades e o Estado.

12. O atual sistema de qualificação não diferencia a finalidade social das entidades, tratando de forma idêntica entidades de fins mútuos (destinadas a um círculo restrito de sócios) e aquelas de fins comunitários (dirigidas à comunidade de um modo geral). A despeito do papel distinto que desempenham, a legislação considera os dois tipos de entidades igualmente aptas a receber os mesmos títulos e benefícios por parte do Estado, tais como: isenção da cota patronal da seguridade social, subvenções sociais e contratação direta.

13. Por outro lado, a atual legislação que rege o Terceiro Setor não prevê dispositivos de fiscalização suficientes para exercer o controle da utilização dos recursos públicos pelas entidades e assegurar que eles sejam aplicados segundo critérios de eficácia, eficiência e transparência.

14. Tendo em vista esses problemas, os principais objetivos da Lei proposta são:

a) classificar e qualificar as organizações do Terceiro Setor por meio de critérios simplificados e transparentes, possibilitando uma base de informações confiável e objetiva que oriente a definição de parceiros e concessão de incentivos governamentais;

b) implementar mecanismos adequados de responsabilização da organização visando garantir que os recursos de origem estatal administrados pelas entidades do Terceiro Setor de fato sejam destinados a fins públicos.

c) criar o Termo de Parceria que é um instrumento de fomento que permite a negociação de objetivos e metas entre as partes e também o monitoramento e a avaliação dos projetos.

15. O grupo de trabalho responsável pela elaboração do projeto de lei, coordenado pela Casa Civil da Presidência da República, entendeu que o melhor meio de imprimir, cada vez mais, credibilidade ao Terceiro Setor seria mediante uma lei que qualificasse,

no universo das organizações do Terceiro Setor, o subconjunto das que atuam de acordo com os fins públicos. Desse modo, o projeto que apresentamos objetiva regular a existência legal das entidades daquele subconjunto, ou seja, das organizações da sociedade civil de caráter público. Não terão acesso ao novo sistema entidades cujas finalidades e regime de funcionamento não condizem com a orientação geral que preside o atual esforço de mudança do marco legal do Terceiro Setor.

16. É preciso, ainda, esclarecer que o projeto de lei não interfere no regime atual composto pelos Títulos de Utilidade Pública, pelo Certificado de Fins Filantrópicos e pelo Registro no Conselho Nacional de Assistência Social. Esse regime será mantido e as entidades nele incluídas poderão ser qualificadas de acordo com os preceitos do projeto. Essas entidades regidas pelo regime atual, poderão acumular as duas qualificações por um prazo de dois anos, findo o qual terão que optar por um ou outro regime.

17. Do ponto de vista da agilidade operacional para formalização de parcerias, a Interlocução Política do Conselho da Comunidade Solidária identificou que os contratos e convênios não são considerados adequados às especificidades das organizações privadas com fins públicos e não apresentam critérios objetivos de identificação, seleção, competição e contratação da melhor proposta.

18. Atualmente, as entidades convenientes são aquelas que possuem Registro de Entidade de Assistência Social e Título de Utilidade Pública Federal. O problema refere-se à ênfase excessiva no controle *ex-ante* das entidades para a obtenção de acesso aos benefícios governamentais e formalização de convênios, em detrimento de critérios de avaliação de resultados. Além disso, quando ocorre a celebração de convênios, as entidades ficam sujeitas às mesmas regras gerenciais do setor estatal, perdendo a flexibilidade na administração e no uso de recursos.

19. A realização de contrato, por seu turno, pressupõe concorrência por meio de licitação e, apesar das possibilidades de dispensa estabelecidas em lei, a interpretação varia quando se trata da aplicação para as organizações do Terceiro Setor. Por outro lado, a competição entre setor privado e organizações do Terceiro Setor nos processos de licitação gera uma concorrência desigual pela estrutura de custos e incentivos diferenciados.

20. O projeto de lei consubstancia, portanto, o consenso aprovado pelos interlocutores sobre a necessidade de rever a legislação relativa a contratos e convênios, visando a identificar mecanismos mais adequados de relação entre o Estado e o Terceiro Setor quando envolvidos recursos estatais.

21. Pelas razões acima apresentadas, o Termo de Parceria consiste em um novo instrumento, complementar aos instrumentos em vigor, que traduz a relação de parceria entre

instituições com fins públicos, mas de origem diversa (estatal e social) e com natureza diferente (pública e privada). Regido pelos princípios da transparência, competição, cooperação e parceria, possibilita a escolha do parceiro mais adequado do ponto de vista técnico, de maior relevância sob o ponto de vista de serviços prestados à sociedade.

22. O Termo de Parceria é um instrumento de fomento que permite, por um lado, a negociação de objetivos e metas entre as partes e, por outro, o monitoramento e a avaliação dos projetos, possibilitando maior transparência dos produtos e resultados efetivamente alcançados pelas entidades. Enquanto instrumento de gestão, aponta para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, maior eficiência e flexibilidade do controle administrativo e na aplicação dos recursos públicos; viabiliza a melhoria dos sistemas de gerenciamento, quer no âmbito da administração pública, quer na esfera das organizações da sociedade civil.

23. À maior autonomia gerencial das organizações viabilizada pelo Termo de Parceria, corresponde o compromisso do Estado para flexibilizar os controles burocráticos das atividades-meio. Desse modo, em lugar do controle burocrático apriorístico e de uma cultura impeditiva para o uso de recursos, realiza-se a avaliação de desempenho global do projeto em relação aos benefícios direcionados para a população-alvo, por meio de mecanismos de fiscalização e responsabilização previstos no projeto de lei. Em suma, a criação do Termo de Parceria imprime maior agilidade gerencial aos projetos e gera condições para a realização do controle dos resultados, com garantias para que os recursos estatais sejam utilizados de acordo com os fins públicos.

24. Por fim, vale ressaltar que o projeto representa um ponto de inflexão importante na relação entre as organizações do Terceiro Setor e o Estado, avançando na direção da ampliação da esfera pública no Brasil.

Respeitosamente.

Aviso nº 979 - SUPAR/C. Civil.

Em 23 de julho de 1998.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe

sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências".

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Item 01

PROJETO DE Nº 4.690, DE 1998
(DO PODER EXECUTIVO)

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE CARÁTER PÚBLICO, INSTITUI E DISCIPLINA O TERMO DE PARCERIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS; **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO SR. DEPUTADO *Marcos J. da*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... *Roberto Jefferson*

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Jotaby Jr.*

H
~~NÃO HAVENDO~~ ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

(SE HOUVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Marcelo Jeda*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO *Rosendo Jefferson*

PARA OFERECER PARECER ÀS EMENDAS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO..... *J. V. Tabay Jr*

PASSA-SE À VOTAÇÃO

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO
ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998
(ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 Emerson Kerpaz
- 2 ~~Antonio Paolucci~~
- 3 João Tassarella
- 4 Fernando Couça
- 5 ANTONIO PAOLUCCI PT-SP
- 6 ~~Emerson Kerpaz~~
- 7 Ivan Paixão
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO
ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998
(ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1 Gustavo FURT
- 2 Inácio Amada.
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9
- 10
- 11
- 12
- 13
- 14
- 15
- 16
- 17
- 18

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO, EM TURNO ÚNICO
DO PROJETO DE LEI Nº4.690, DE 1998
(ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS À MATÉRIA

- 1
- 2
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

- 1 ~~Emerson Kefauz~~ Magno Malta
- 2 ~~Vanessa~~ Luciano Rizzato
- 3
- 4
- 5
- 6
- 7
- 8
- 9

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA MESA
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE ... TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

~~alvar
03/3~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da Universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de Interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação.

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objetos do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento.

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Estatuto registrado em Cartório;
- II - Ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - Declaração de isenção do Imposto de Renda;
- V - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do parágrafo anterior, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º. A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso anterior, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a organização da sociedade civil de Interesse público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa lei, estarão sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no artigo 4º, inciso I, desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de Interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente, a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Março de 1999

DEPUTADO MARCELO DÉDA (PT/SE)
Relator de Plenário

*Atividade
03/11/99*

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998
(Do Poder Executivo)**

EMENDA ADITIVA

Nº 1

Inclua-se no inciso VII do art. 4º a seguinte alínea:

"d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do art. 12 do Substitutivo determinar que qualquer irregularidade ou legalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública, detectados pela fiscalização das parcerias com o Poder Público, devam ser imediatamente notificadas ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, pensamos que a emenda ora apresentada atende plenamente ao disposto no parágrafo único do art. 70, "verbis":

"Art. 70 -

Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária."

Sala das Sessões, fevereiro de 1999

**(a) MIRO TEIXEIRA
Líder do PDT**

[Handwritten signatures and initials]

neturado
03/3/99

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Nº 2

Inclua-se no parágrafo único do art. 10 o seguinte inciso:

"VI - os Termos de Parceria, bem como as metas propostas e os resultados alcançados, a que se refere o inciso anterior deverão ser publicados na imprensa oficial da União, dos Estados ou Municípios onde são exercidas as atividades dos parceiros das Organizações Civas de Caráter Público com o Poder Público".

JUSTIFICAÇÃO

O princípio da publicidade e eficiência da administração pública necessariamente devem ser observados nos pareceres com o Poder Público.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 1999

[Handwritten signature]

(a) MIRO TEIXEIRA
Líder do PDT

[Handwritten signature: Miro Teixeira - PDT]
[Handwritten signature: Miro Teixeira - PDT]

retirado
03/3/99

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998
(Do Poder Executivo)

EMENDA ADITIVA

Nº 3

Inclua-se no art. 2º do Substitutivo do PL nº 4690/98, o seguinte inciso:

"XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICAÇÃO

Há décadas o sistema financeiro nacional vem adotando, por diversas razões, políticas monetárias na qual as estratosféricas taxas de juros tem sido uma constante.

Não devemos permitir que as organizações dedicadas às atividades de crédito, elencadas no inciso IX do art. 3º, sejam "poluídas" por regras estabelecidas no sistema financeiro nacional, pelos notórios prejuízos que elas têm causado à Nação.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 1999

Miro Teixeira
(a) MIRO TEIXEIRA
Líder do PDT

João Antônio de Oliveira - PFL
[Signature]
[Signature]



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da Universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de Interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação.

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objetos do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento.

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Estatuto registrado em Cartório;
- II - Ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - Declaração de isenção do Imposto de Renda;
- V - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

• § 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do parágrafo anterior, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º. A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso anterior, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a organização da sociedade civil de Interesse público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa lei, estarão sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no artigo 4º, inciso I, desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de Interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente, a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Março de 1999

DEPUTADO MARCELO DÉDA (PT/SE)
Relator de Plenário

2



Arado
24/2/99

REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.690/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.

Arado - LIDER DO GOVERNO
 DEP. ARNALDO MADEIRA

[Signature] - PDS

[Signature] - PTB

[Signature] - PDI

[Signature] - PDS

[Signature] - PPB

[Signature] - PT

[Signature] - PL



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Projeto de Lei nº 4.690, de 1998

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei trata da qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público.

Um dos objetivos da mudança do marco legal é a delimitação das organizações que realmente são sem fins lucrativos e efetivamente voltadas para a produção de bens e serviços de caráter público. O Terceiro Setor inclui entidades que não estão necessariamente voltadas ao interesse público, desenvolvendo atividades de interesse exclusivo de um círculo restrito de pessoas.

Definindo e qualificando as instituições que atuam de acordo com “fins públicos” e esclarecendo sua área de atuação, a Lei imprime maior credibilidade às organizações públicas sociais que se vinculam ao Terceiro Setor.

O Projeto nomeia as sociedades que não são passíveis de qualificação como Organização de Sociedade Civil de Caráter Público, entre as quais se encontram: os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional, instituições religiosas, organizações partidárias, planos de saúde, hospitais e escolas privadas não gratuitas, cooperativas e fundações públicas.

Somente poderão qualificar-se como Organização de Sociedade Civil de Caráter Público as pessoas jurídicas sem fins lucrativos que desenvolvem pelo menos uma das atividades listadas no Projeto, entre as quais: assistência social; promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; educação; saúde; meio ambiente; promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; e assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar.

O Projeto institui, ainda, o termo de parceria, a ser firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização da Sociedade Civil de Caráter Público, destinado a formar vínculo de cooperação entre as partes para a execução das atividades de interesse público previstas no Projeto. O Termo de Parceria discriminará direitos, responsabilidades e




CÂMARA DOS DEPUTADOS

obrigações das partes signatárias. Sua execução será acompanhada e fiscalizada por órgãos do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, devendo os resultados ser analisados por comissão de avaliação indicada pela autoridade competente.

II - VOTO

Reconhecendo a importância do fortalecimento do chamado "terceiro setor", o Projeto visa a simplificar o processo de reconhecimento institucional das entidades sem fins lucrativos, face às dificuldades de ordem burocrática exigidas para o início de funcionamento dessas organizações. Nesse sentido, a Comissão de Seguridade Social e Família vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.690, de 1998, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em de de 1999


Deputado Roberto Jefferson
Relator



DECLARAÇÃO DE VOTO (Do Sr. Gustavo Fruet)

Projeto de Lei nº4.690, de 1998, Mensagem nº 876, de 1998, o qual *“dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.”*

Senhor Presidente,

Conforme disposto no artigo 182 e demais aplicáveis do Regimento Interno, junta-se a presente **declaração de voto**, pelas razões a seguir expostas:

1. Ao longo da história registram-se debates dedicados à teoria do Estado, à ciência do Estado, à razão do Estado. À definição do Estado ideal.

Tal registro demonstra a preocupação de sempre aperfeiçoar o conceito, sendo evidente que todos desejam um Estado mais eficiente, ágil, justo, entre tantos outros adjetivos. De tempos em tempos surgem soluções supostamente vanguardistas, revolucionárias, geradoras de expectativas que constroem ao estabelecer a idéia de que deve-se aceitá-la sob pena de retrocesso. *Concordar ou discordar simplesmente, é fácil. O difícil é concordar e, principalmente, discordar com argumentos.*

Conforme o escritor português José Saramago, às vezes, o “não” é mais útil, necessário e construtivo. Nega-se para transformar.

Portanto, não se trata de postura intransigente, mas de coerência e contribuição à reflexão.

2. Este tema vem sendo objeto de discussão intensa no País, notadamente nos últimos anos, registrando que demandou grandes discussões em muitos países - 10 a 15 anos, sendo objeto de trabalho no País por vários grupos, governamentais ou não, como a implantação de parcerias com o terceiro setor e alterações na administração pública – estatal e não estatal, como o “Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado” (Nov/95).

Diante do início da discussão sobre a matéria, em especial, sobre a reforma do Estado, a cidade de **Curitiba** foi a primeira cidade brasileira a implantar



e qualificar “*entidades privadas sem fins lucrativos*” sob a denominação de “*entidades qualificadas como Organizações Sociais e sobre a criação do Programa Municipal de Publicização*”, no final de 1997.

Ressalte-se que esta medida ocorreu antes da aprovação e promulgação da **emenda constitucional nº 19/98**, a qual produziu alterações em dispositivos constitucionais que referiam-se à organização do Estado.

Entre estas, a do inciso XXVII, do art. 37, que estabelecia a competência privativa da União para editar normas gerais de licitação, **alterada para englobar apenas** as administrações públicas direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, excluindo, em decorrência, outras entidades.

3. As entidades que no **Projeto de Lei nº 4.690**, de 1998 denominadas de “*Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público*” apesar de não integrarem o Projeto das Organizações Sociais, previsto no Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, do Governo Federal, adotam terminologias, conceitos e objetos que, por vezes, confundem-se, inclusive sob o aspecto finalístico.

O Projeto de Lei, aprovado, significará a criação de uma possibilidade concreta de celebração de contratos de gestão entre o Estado e instituições privadas que receberiam dotação orçamentária e em sua execução, teriam autonomia financeira e administrativa.

4. Ainda que sustentável sob o ponto de vista jurídico-normativo a viabilidade do Projeto proposto pela Presidência da República, não estará imune à contestação de caráter principiológico e doutrinário da Administração Pública Brasileira.

5. A Administração Pública continua a reger-se, mesmo após a Emenda Constitucional nº 19/98, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (este último acrescentado na referida emenda).

Assim, existem disposições na proposição do Executivo que são perfeitamente atacáveis sob o ponto de vista da indisponibilidade do interesse público e de sua supremacia. Deve-se exercer um controle mais amigável, detalhado, dos gastos de recursos públicos. Os instrumentos de controle da Administração Pública não podem ser visualizados e encarados como impeditivos de eficiência e sim como garantidores de cumprimento de princípios inafastáveis de impessoalidade e moralidade.

6. A proposta apenas exorta a coibição de práticas de benefícios pessoais (art. 4º, II), perdendo a oportunidade de regulamentar com mais detalhe, este importante dispositivo.

À autonomia administrativa conferida às Organizações deve corresponder um imprescindível controle de meios e fins. Isto, não está claramente referido no texto proposto.

7. Por exemplo, a remuneração dos diretores da entidade, que prestará serviço público, deveria ter como referencial os vencimentos praticados no âmbito da Administração Pública. Como proposto, as remunerações provocariam comparações nem sempre producentes ao desempenho desta “atividade pública descentralizada” (art. 4º, VI). Estabelece-se uma flexibilização, com os excessos possíveis.



8. A possibilidade da própria entidade definir estatutariamente as normas de sua prestação de contas são incompatíveis com o regime de indisponibilidade dos interesses públicos.

O regime de fiscalização deveria, ao menos, ser definido pela própria Administração no uso de um dever e prerrogativas inafastáveis (art.4º, VII).

Ao anexar a emenda nº 01, reforça-se o controle, bem como, a preocupação e prevenção com a parceria firmada.

9. No art.14 do Projeto abre-se mão, injustificadamente, da regulamentação dos procedimentos de contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Esta regulamentação é um importante instrumento de fiscalização, cumpridor da observância de moralidade e impessoalidade na Administração Pública.

10. Registre-se que a presente proposta apresenta modificações e avanços em relação aos projetos originais, demonstrando que o tema ainda será objeto de análise e alteração, próprio de medidas de impacto.

Por exemplo, ao referir-se a entidades do terceiro setor utilizam-se denominações como “*organizações sociais e publicização*” e “*organizações da sociedade civil de caráter público*”.

11. Conforme demonstra-se em anexo, não se trata de repúdio puro e simples à novos instrumentos, defendendo-se agilização e eficiência na Administração Pública, procurando-se demonstrar os excessos e desvios.

Procura-se, também apresentar posições assumidas quando do exercício de mandato de vereador na capital do Paraná, considerando a discussão sobre o terceiro setor, em especial, sob o aspecto conceitual.

Assim, junta-se em anexo, demonstrando posição assumida sobre o tema, em ordem cronológica:

11.1. cópia de “notas taquigráficas” da sessão da Câmara Municipal do dia 22.09.97;

artigo publicado no jornal “O Estado do Paraná”, dia 19.11.97;

11.2. cópia de “notas taquigráficas” da sessão da Câmara Municipal do dia 09.12.97;

11.3. artigo publicado na revista RTL – Revista Trimestral do Legislativo, Jundiaí-SP, ano I, nº 06, Dezembro de 1997, pág. 21/25;

11.4. Consulta dirigida ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pela bancada do PMDB, em 03.12.97, ainda não respondida*;

11.5. cópia da lei nº 9.226, a qual “*dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais*”, publicada no Diário Oficial do município de Curitiba, em 23.12.97, pág. 03;

* visando esclarecer os limites das denominadas organizações sociais, seus aspectos técnicos e jurídicos, especialmente ao constatar que se procura escapar aos controles existentes.



11.6. texto referente às organizações sociais, elaborado antes da emenda constitucional nº 19/98, analisando-se aspectos constitucionais, bem como aspectos substanciais, ainda oportunos;

12. Deve-se reconhecer, também, como pressuposto, que o Congresso Nacional não pode simplesmente reiniciar a discussão sobre importantes temas, em razão da mudança de legislatura ou de alteração parlamentar. Por isso, a existência de um colegiado e de comissões para análise das matérias.

Trata-se de reconhecimento aos aprimoramentos incluídos no projeto ao longo dos meses e da ação das lideranças o que gerou a aprovação de regime de urgência no início desta legislatura e, posteriormente, a suspensão por alguns dias para nova reunião, a qual ocorreu no dia de ontem – 02.03.99, com a participação do líder do Governo e do Relator da matéria.

Este destaque também é formulado como justificativa da presente manifestação, em razão do não acompanhamento de todo procedimento e do acesso ao substitutivo, às emendas e a uma série de informações na véspera da votação.

13. Trata-se de coerência com argumentos já expostos, analisando a matéria não só sob o aspecto formal, mas também, sob o aspecto substancial.

Aplica-se a reflexão da Professora *Maria Sylvia Zanella di Pietro*: “Olha! Nós temos uma Constituição, mas esta Constituição nós não queremos aplicar. É muito complicado obedecer a orçamento público, é muito complicado obedecer às normas de contabilidade pública, fazer licitação, fazer concurso público.”

A análise deve abstrair da referência a qualquer governo, até para evitar constrangimento no debate. Os extremos são destacados e devem ser evitados.

O presente instrumento utilizado por administradores sérios, entidades sérias – muitas existentes no País e em diversos Estados e municípios, e pessoas bem intencionadas, pode ser importante.

O tempo demonstrará sua eficiência ou não.

Por outro lado, utilizado por maus administradores e pessoas mal intencionadas, sem nenhum resquício de ingenuidade ou ironia neste destaque, pode-se estar criando uma nova estrutura de poder, caracterizada pela administração não estatal, constituindo-se em uma “caixa preta”, com a utilização de recursos públicos por entidade privada sem fins lucrativos, acrescentando ser uma expressão passível de contradição e conflito na sua terminologia e até preconceito na sua finalidade. Correndo-se o risco também, de criar nova burocratização.

14. Mas, fundamentalmente, procura-se descobrir o que se pretende com estas entidades, pois verifica-se uma tendência, de diminuição de investimento de recursos públicos na área social e a tendência de transferência de mais responsabilidades para a comunidade, devendo-se refletir: **o Estado existe para o indivíduo ou o indivíduo existe para o Estado?**

O direito à verdade, à boa informação, é condição de cidadania. **É preciso desconfiar.** Tal atitude, neste momento, é necessária, legítima e útil. A organização da sociedade, sua fragmentação, tem um aspecto relevante na solução de questões públicas, ocupando também um espaço que por uma série de razões, intencionais ou não, o Poder Público deixou de atuar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Portanto, defende-se a reflexão e a implementação de mecanismos tendentes a modernizar o Estado, porém, em respeito aos dispositivos constitucionais – questões formais e substanciais e a conceitos, **na busca de um Estado que sirva ao cidadão**, sem perder as ilusões, mas acreditando na força das boas razões.

Sala das Sessões, em

Assinatura manuscrita em azul do deputado Gustavo Fruet.

Deputado **GUSTAVO FRUET**

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS.

Sessão de 22/09/97

O SR. GUSTAVO FRUET:- Sr. Presidente, Srs. Vereadores. A título de contribuição, para reflexão e para o debate, trago algumas considerações a respeito da mensagem enviada pelo Sr. Prefeito, relativa às Organizações Sociais e sobre a criação do Programa Municipal de Publicização. Trata-se de um Projeto de abrangência, e desde já, sobre o aspecto jurídico está evidente a sua inconstitucionalidade. Em caso de aprovação por esta Casa e Sanção pelo Sr. Prefeito, adianto a possibilidade de questionamento através de uma ação direta de inconstitucionalidade junto à Justiça do Paraná, bem como, a possibilidade de representação e possível ação popular junto ao Ministério Público. Sabe-se que a Administração Pública prende-se a um regime-jurídico administrativo que lhe é peculiar. Sinteticamente, pode-se resumi-la a um conjunto de prerrogativas e sujeições. O sistema jurídico-administrativo que submete a Administração Pública constrói-se sob a égide de princípios que condicionam sua estrutura. Os princípios são mandamentos nucleares do sistema, vinculadores inafastáveis das atividades da Administração. Nesse sentido, especial destaque ao Artigo 37 da Constituição Federal. O princípio da legalidade resume a idéia de que a atividade administrativa acha-se vinculada à lei. Só poderá atuar nos limites traçados a partir da atividade do legislador. Ao contrário da regra do direito privado, no direito público a ação deve estar previamente definida em lei para ser válida e eficaz. Com isso, as atividades administrativas devem estar respaldadas dentro do sistema jurídico: deve haver previsão legal para o seu cometimento. O Projeto de Lei encaminhado pretendo estabelecer, no âmbito municipal, a possibilidade do Município contratar com entidades privadas, através do que denominou de "Contrato de Gestão". Por qualquer critério que se queira enquadrar o contrato em análise, difícil será uma conclusão que não conclua pela espécie de contrato administrativo. A Administração terá participação determinante, estabelecerá suas condições e fiscalizará o seu adimplemento; bem como o objeto, consistente em serviços públicos para a população. Enfim, assegura-se neste contrato uma posição supremacia do interesse público em sua consecução, o que determina como um contrato tipicamente administrativo. Desse modo, trata-se de uma questão contratual em que a Administração participa como tal, tendo em vista, sobretudo, os fins públicos buscados com a contratação. Nesse sentido, o Artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. A União, via legislação ordinária, estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos. Já o fez: através da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 8987/95. As quais dispõem sobre licitações, contratos administrativos, concessões e permissões de prestação de serviços públicos. Isto significa dizer que qualquer avença contratual deverá submeter-se às formalidades estipuladas nestes textos. Sem o que serão ilegais e inconstitucionais. Da mesma forma, a iniciativa legislativa dos entes federativos, Estados e Municípios, que pretenda derrogar as previsões legais, será inconstitucional por vício material. A questão é

②
Sessão de 22/09/97

de competência privativa União, cabendo aos Estados e Municípios tão somente uma tarefa suplementar que não contrarie a legislação federal. Portanto, há uma questão preliminar invencível no referido Projeto, que é a intenção de se criar uma figura contratual atípica que não se rende à legislação. Uma "lei" que permite contratações fora dos moldes da Lei nº 8666/93 e 8987/95, é, evidentemente, inconstitucional, usurpando competência legislativa atribuída privativamente à União. Além da demonstrada inconstitucionalidade, por si só suficiente para vaticinar seu insucesso, existem erros técnicos que igualmente o comprometem. Some-se a isto, a necessidade de "parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social" a cargo do titular do órgão da administração. Aqui pode haver uma perigosa parcialidade. O Projeto confere uma inconstitucional e perigosa autonomia à organização na medida em que elas teriam um manual próprio para regulamentar a contratação de obras e serviços, compras, alienações, planos de cargos e salários e benefícios dos empregados das entidades. Ter-se-ia entidades privadas sustentadas pelo poder público, que teriam autonomia para gastar o dinheiro público da forma que elas mesmas regulassem. Uma liberdade absolutamente incompatível com o regime jurídico-administrativo! Por sua vez, o artigo 7º, "desde logo" isenta as organizações sociais dos tributos municipais. Antecipadamente, estipula-se que as entidades classificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais não submeter-se-ão à carga tributária municipal. Presente uma inconstitucional delegação de competência tributária ao Poder Executivo, já que este é que escolherá as entidades a serem agraciadas com a isenção (após a "entidade ter recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação...") conforme disposto no projeto. Outro item sério: A alocação de funcionários públicos em empresas privadas, mesmo que prestadoras de serviços públicos, com ônus para o órgão estatal, é absolutamente ilegal, sobretudo quando abre a possibilidade de percepção de remuneração extraordinária a ser paga pela organização social. O funcionário público colocado à disposição da entidade, como complementação salarial, seria uma afronta ao princípio da Isonomia no serviço público, dando azo, ainda, a um odioso "jogo" de favorecimentos que nada contribuiriam para a real melhora dos serviços públicos, no dia seguinte à aprovação. Poderá o poder público, colocar à disposição dessas entidades privadas, todos os serviços da administração? Porque falamos aqui, evidentemente, em tese e a lei é abstrata. A duração dos pretendidos contratos estipulada pelo Prefeito Municipal, revela o desconhecimento claro, de que em um procedimento regular de contratação, o prazo já estaria fixado no edital da licitação. Com certeza, não levou-se em consideração as leis sobre a matéria. A intenção do artigo 15 do Projeto, ao se referir à adoção, por parte das organizações, de um procedimento próprio

Senão de 22/09/97 (3)

para contratação de obras, serviços, compras e alienações, parece estar em um exercício de clarividência. É que o anteprojeto de lei tenciona alterar a atual Lei de Licitações, que é uma Lei Federal, portanto, imediatamente superior, a qual prevê em seu texto tal possibilidade para entes que componham a administração indireta ou fundacional; mas, por ora o que vale é o texto vigente que jamais admitiu a possibilidade aventada no Projeto. A mensagem reporta-se a uma proposta do Ministério da Administração, porém, esta proposta não está em vigor, o Município está se adiantando sobre algo que não existe e não foi regulamentado a nível federal. Necessário, também, faz-se apontar a incorreção semântica que é a denominação do Projeto. Publicizar é estender o conceito de público; mas, parece que se quer estender o conceito privado para dentro da administração pública, abalando seus princípios postulados, na medida em que se coloca a máquina pública, através de contratações ilegais, e sem concurso, a serviço de estruturas privadas para única e exclusivamente "escapar" das necessárias vinculações que o manuseio da poupança pública impõe. Não se trata de contrariar a idéia referente à modernização da Administração. Porém, da forma proposta, evidencia-se um evidente retrocesso. Uma série de dispositivos foram implantados tendentes a evitar o empreguismo, nepotismo, favorecimentos, corrupção, entre outros desvios e crimes presentes na esfera pública. E, a pretexto de dinamizar e agilizar a administração, pretende-se o outro extremo, ou seja, "escapar" de importantes instrumentos de vinculação. Se com os dispositivos existentes já existem falhas, o que prever com sua supressão? Os excessos pendulares confirmam-se. Historicamente o poder público não tinha controle, e deu margem a todo tipo de desvio. A Legislação avançou ao estabelecer, por exemplo: A licitação e o concurso para o serviço público, evidentemente, que criou amarras que devem ser revistas para dar necessária agilidade na administração. Porém, simplesmente eliminá-las, ou criar dispositivos para escapar da licitação e do concurso público é um evidente retrocesso, que nenhum país do mundo adotou, e nenhuma capital brasileira teve a coragem de implementá-los, mesmo porque o Governo Federal ainda não regulamentou. Muitos desdenham da nossa democracia, do nosso serviço público. Sempre frágil, vulnerável, corruptível e freqüentemente corrupta, a qual muitos gostariam de destruir para torná-la perfeita, o que, para retomar a famosa imagem hobbesiana, comportam-se como as filhas de Pelia que cortaram em pedaços o velho pai para fazê-lo renascer. Querem melhorar o serviço, simplesmente destruindo. É uma forma de provocar o debate, é uma forma de apresentar algumas observações reiterando a necessidade de se realizar um seminário, para que se possa aprofundar e melhorar a discussão sobre o tema. São estas considerações, Sr. Presidente.

19 NOV 1997

OPINIAO PESSOAL

Avanço e retrocesso na administração pública

Gustavo Frum

I. O prefeito municipal encaminhou à Câmara a Mensagem de n.º 29, consistente no projeto de lei que dispõe sobre as entidades qualificadas como organizações sociais e sobre a criação do Programa Municipal de Publicização. Afirmo que a comunidade vem exercendo forte pressão no sentido de obter serviços públicos com maior qualidade, agilidade, eficácia e eficiência, sem que com isto, seja consumida menor parcela de recursos. Saliento, ainda, que a atitude dos dirigentes de órgãos e entidades públicas é de inquietação, obrigando-se com obstáculos legais e normativos, típicos da administração pública burocrática. Juízo que para cumprir seus objetivos, é imprescindível desencadear uma profunda renovação institucional que possibilite a remoção de entraves. Estas organizações seriam qualificadas como tal através do decreto municipal e sua relação com o poder público será disciplinada através de um contrato de gestão, que estabelecerá metas, mecanismos de avaliação, de acompanhamento e de prestação de contas. Seria a atribuição de atividades que hoje são desenvolvidas pelo município, para entidades de direito privado, que tenham autorização específica do Poder Legislativo para celebrar contrato de gestão com o Poder Executivo e assim ter direito à dotação orçamentária.

2. Sabe-se que a administração pública prende-se a um regime jurídico-administrativo que lhe é peculiar. Sinteticamente, pode-se resumir a um conjunto de prerrogativas e sujeições. O sistema jurídico-administrativo que submete a administração pública constrói-se sob a égide de princípios que condicionam sua estrutura. Os princípios são mandamentos nucleares do sistema, vinculadores inafastáveis das atividades da administração. A Constituição Federal expressamente menciona os princípios retores da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade (art. 37, caput).

3. O princípio da legalidade resume a idéia de que a atividade administrativa acha-se vinculada à lei. Só poderá atuar nos limites traçados a partir da atividade do legislador. Ao contrário da regra do Direito Privado, no Direito Públi-

co a ação deve estar previamente definida em lei para ser válida e eficaz. Com isso, as atividades administrativas devem estar respaldadas dentro do sistema jurídico; deve haver previsão legal para o seu cometimento.

4. O projeto de lei encaminhado pelo senhor prefeito municipal pretende estabelecer, no âmbito da administração municipal, a possibilidade do município contratar com entidades privadas, através do que denominou de "contrato de gestão". Por qualquer critério que se queira enquadrar o contrato em análise, difícil será uma conclusão que não conclua pela espécie contrato administrativo. A administração pública terá participação determinante no contrato, estabelecerá suas condições e fiscalizará o seu adimplemento; bem como o objeto, consistente em serviços públicos para a população. Enfim, assegura-se neste contrato uma posição de supremacia do interesse público em sua consecução, o que o determina como um contrato tipicamente administrativo. Desse modo, trata-se de uma questão contratual em que a administração participa como tal, tendo em vista, sobretudo, os fins públicos buscados com a contratação (CF, artigo 22, inciso XXVII).

5. A União, via legislação ordinária, deverá estabelecer as normas gerais sobre licitações e contratos. Já o fez através da Lei n.º 8.666/93 e da Lei n.º 8.987/95. Dispõem sobre licitações, contratos administrativos, concessões e permissões de prestação de serviços públicos. Isto significa dizer que qualquer avença contratual da administração pública deverá submeter-se às formalidades estipuladas nestes textos legais. Sem o que serão ilegais e inconstitucionais. Da mesma forma, a iniciativa legislativa dos entes federativos (estados e municípios) que pretenda "derrogar" as previsões legais será inconstitucional por vício material. A questão é de competência privativa da União e aos estados e municípios caberá tão somente uma tarefa suplementar que não contrarie a legislação federal. Sob pena, como já ressaltado, de ser inconstitucional. Portanto, há uma questão preliminar invencível no projeto de lei, que é a intenção de se criar uma figura contratual

atípica que não se renda à legislação competente. Uma "lei" que permitisse contratações fora dos moldes das leis n.º 8.666/93 e 8.987/95 seria inconstitucional, estaria usurpando competência legislativa atribuída privativamente à União.

6. Além da demonstrada inconstitucionalidade, por si só suficiente para vaticinar seu insucesso, existem erros técnicos que igualmente o comprometem. A qualificação como organização social seria atribuída ao Poder Executivo com critérios e condições não muito claros, com alguma semelhança à declaração de utilidade pública (art. 2.º do projeto). Seme-se a isto, a necessidade de "parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social" a cargo do titular do órgão da administra-

"A alocação de funcionários públicos em empresas privadas, mesmo que prestadoras de serviços públicos, é ilegal."

ção direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Aqui, pode haver uma perigosa parcialidade.

7. O projeto confere uma inconstitucional e perigosa autonomia à organização (art. 4.º, inc. VII, do projeto) na medida em que elas tenham um manual próprio para regular a contratação de obras e serviços, compras, alienações, planos de cargos e salários e benefícios dos empregados da entidade. Ter-se-ia entidade privada sustentada pelo poder público com autonomia para gastar o dinheiro público de forma que elas mesmas regulassem. Uma liberdade absolutamente incompatível com o regime jurídico-administrativo.

8. Por sua vez, o art. 7.º do projeto "desde logo" isenta as organizações sociais dos tributos municipais. Antecipadamente estipula-se que as entidades classificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais não se submeterão à carga tributária municipal. Presente uma inconstitucional delegação de competência tributária ao Poder Executivo, já que este é que escolherá as entidades a serem agraciadas com a isenção (após a

entidade ter recebido parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação...)

9. A alocação de funcionários públicos em empresas privadas, mesmo que prestadoras de serviços públicos, com ônus para o órgão estatal, é ilegal, sobretudo quando abre a possibilidade de percepção de remuneração extraordinária a ser paga pela organização social (art. 8.º, § 2.º do projeto). O funcionário público colocado à disposição da entidade, como complementação salarial, seria uma afronta ao princípio da isonomia no serviço público, dando azo, ainda, a um odioso "jogo" de favorecimentos que em nada contribuiriam para a real melhora dos serviços públicos.

10. No mesmo sentido, a possibilidade de destinação de recursos orçamentários e bens públicos para as organizações sociais que celebrarem o denominado contrato de gestão com o poder público. Sem dúvida, presente a idéia de "eficiência", pois só transferem-se os benefícios sem os encargos com o pagamento de luz, aluguel, água, telefone e encargos sociais, com a possibilidade de utilização de recursos públicos. Poderá caracterizar uma autêntica "caixa dois", pois recebe recursos e bens públicos, mas quem presta o serviço poderá ser o servidor público, com os riscos para a administração.

11. A duração dos pretendidos contratos estipulada pelo prefeito municipal (art. 13 do projeto), revela o desconhecimento de que, em um procedimento regular de contratação, o prazo já estaria fixado no edital da licitação. Com certeza, não se levou em consideração as leis sobre a matéria.

12. A intenção do art. 15 do projeto ao ser referir à adoção, por parte das organizações sociais, de um procedimento próprio para contratação de obras, serviços, compras e alienações, parece estar em um exercício de clarividência. É que o anteprojeto de lei que tenciona alterar a atual Lei de Licitações prevê em seu texto tal possibilidade para entes que componham a administração indireta ou fundacional; mas, por ora, o que vale é o texto vigente que jamais admitiu a possibilidade aventada no projeto.

13. Necessário, também, faz-se apontar a incorreção semânti-

ca que é a denominação do projeto. Publicizar é estender o conceito de público; mas, parece que se quer estender o conceito do privado para dentro da administração pública, abalando seus principais postulados, na medida em que se coloca a máquina pública, através de contratações ilegais, a serviço de estruturas privadas para única e exclusivamente "escapar" das necessárias vinculações que o manuseio da poupança pública impõe. Pretende-se escapar de institutos como concurso público e licitações.

14. Mesmo que breve, uma outra reflexão: trata-se de proposta com evidente preconceito à livre iniciativa, pois transmite-se uma idéia de ineficiência aos instrumentos existentes, bem como, vincula-se a denominada organização social à uma entidade privada sem fins lucrativos, como se a remuneração de capital fosse desvio e como se fosse possível acreditar em "filantropia" na forma dos contratos propostos.

15. Não se trata de contrariar a idéia referente à modernização da administração. Porém, da forma proposta, evidencia-se um retrocesso. Uma série de dispositivos foram implantados ao longo dos anos, tendentes a evitar o empirismo, nepotismo, favorecimentos, corrupção; entre outros desvios e crimes presentes na esfera pública. E, a pretexto de dinamizar e agilizar a administração, pretende-se o outro extremo, ou seja, "escapar" de importantes instrumentos de vinculação. Se com os dispositivos existentes já existem falhas, o que prever com sua pressão. Os excessos pendulares se confirmam.

16. Como destaca Bobbio muitos desdenham da nossa democracia. Recente democracia. Sempre frágil, sempre vulnerável, sempre corruptível e frequentemente corrupta, a qual muitos gostariam de destruir para torná-la perfeita, o que, para retomar a famosa imagem hobbesiana, comportam-se como as filhas de Pelias que cortaram em pedaços o velho pai para fazê-lo renascer.

Portanto, defende-se a reflexão e a implementação de mecanismos tendentes a modernizar o Estado, porém, em respeito aos dispositivos constitucionais e em busca de um Estado que sirva ao cidadão, sem perder as ilusões, mas acreditando na força das razões.

O SR. GUSTAVO FRUET:- Sr. Presidente e Srs. Vereadores. Nós insistimos nesta Casa que discordar ou concordar simplesmente é fácil; o difícil é concordar e, principalmente, concordar com argumentos. Portanto, há uma hierarquia de procedimentos, no sentido de compreender, conhecer, como pressuposto para discussão, como pressuposto para emissão de juízo de valor, fundamentalmente expresso através do voto. Ao longo da história, existem milhares e milhares de tratados sobre a ciência do Estado, teoria do Estado, as razões do Estado, enfim, na definição do que seja o Estado ideal, e essa é uma das grandes questões que se apresenta neste final de século, no sentido de definir que tipo de Estado queremos: um Estado que sirva ao cidadão, ou o inverso, um indivíduo que esteja a serviço do Estado e do Poder Público. É importante também colocar como preliminar, que não se pode mais confundir Poder Público com estatal, há uma tendência consolidada a partir da tripartição de poderes de se preservar, no âmbito estatal, o Poder Judiciário, o Poder Legislativo, algumas atividades exclusivas do Poder Executivo, basicamente o aspecto da segurança, hoje tão bem representado aqui na frente, e o aparelho tributário do Estado. E a partir daí, existe uma série de discussões, com relação aos limites de intervenção pública na atividade da comunidade. Nesse sentido é fundamental que se coloque este Projeto, não como solução de todos os problemas como se procura estabelecer por parte da administração, o inverso também deve ser condenado. Combate-se o cooperativismo por um extremo, mas também, condena-se o clientelismo por outro lado. Existem entraves? Existem. Existem dispositivos legais que por vezes engessam o administrador? Existem. Isso é típico dos excessos pendulares que a história registra, mas é fundamental que se registre que o princípio da reserva legal, e portanto, os instrumentos legais como o concurso público, a licitação, vieram como contraponto ao absolutismo dos monarcas, caracterizado na Revolução Francesa e aperfeiçoado pelos americanos com sistema de freios e contrapesos, no sentido de definir com clareza o limite de intervenção do Poder Público. Isso, não é engessar o administrador, é porque é da tradição política a malversação dos recursos públicos, e é uma ilusão crer que possa ser possível administrar recurso público, como se fosse uma entidade privada. Nesse sentido é fundamental, mesmo que seja uma posição a médio e a longo prazo equivocada. Mas é mais legítimo, necessário e útil uma posição contrária ao Projeto, como alerta a sua evidente inconstitucionalidade, como alerta aos seus erros apresentados, como alerta aos riscos que este Projeto apresenta. Nesse sentido, a Bancada do PMDB numa postura ética, há seis dias, apresentou um pedido de informação à Prefeitura. Ao contrário, tivemos seis horas para analisar esta resposta. No mesmo sentido, a Bancada do PMDB, usando instrumento constitucional, encaminha um pedido de consultas ao Tribunal de Contas para se definir os limites dessas denominadas Organizações Sociais. Volto a insistir, não se pode

crer que as Organizações Sociais representam a solução dos problemas sociais e, por outro lado, não se pode simplesmente contestá-las como se fosse de forma absoluta um retrocesso no serviço público. Nesse sentido, passo a avaliar algumas questões referentes à resposta encaminhada pela Prefeitura Municipal. Uma resposta que apresenta contradições, na qual se pode colocá-la como uma própria interpretação kafkiana, no sentido de apresentar argumentos a favor de um abuso característico do poder executivo ao longo da história, principalmente da história brasileira. A Administração Pública procura, por todas as razões, descaracterizar essas entidades privadas sem fins lucrativos como uma entidade prestadora de serviço público. Nesse sentido, insiste em apresentar dispositivos constitucionais que todos nós reconhecemos de que é necessário a participação popular e que alguns serviços públicos podem ser realizados por convênios e por contratos. É evidente isso. Isso é reiterar o óbvio. Está no Art. 204, primeiro artigo disposto pela resposta da Administração Municipal com relação ao Serviço de Saúde. Estamos defendendo sim convênios com entidades privadas. Defendemos sim a realização de contratos. Mas, fundamentalmente, defendemos esgotar a interpretação dos dispositivos existentes. E, não simplesmente, considerá-los ultrapassados e aplicar novos instrumentos na Administração. Todas as referências legislativas apresentadas pela Assessoria Legislativa reafirmam o que já insistentemente dissemos. Existem instrumentos legais para a utilização de serviços tercerizados. A própria resposta se baseia na Lei de Licitações, uma lei de 1993 e na Lei de Permissão e Concessão, de 1995. É um instrumento recente, muito pouco dentro do contexto histórico da Administração Pública. Agora, o que há de grave, a Administração, e acredito que não foi um procurador que escreveu isso, baseia-se numa Medida Provisória apresentada pelo Governo Federal, quando é sabido que é um equívoco entender que atribuir a uma Medida Provisória, a um regime jurídico ou à possibilidade normatizadora, é uma falsa percepção do ordenamento, é uma figura atípica de introduzir uma norma primária. Todos sabem que vivemos numa hierarquia de leis. Ao Município compete um trabalho suplementar e complementar. Mas jamais em contrariedade com os dispositivos constitucionais. Medida Provisória não é emenda constitucional. Medida Provisória não é lei ordinária. Medida Provisória não tem o caráter autorizativo para que o Município legisle contra a União. Portanto, um vício inconstitucional insuperável nessa fase. A Medida Provisória é excepcional. Ela é diferente das leis porque é efêmera. Ela é precária. E, mais, se ela não confirmada, a sua ineficácia é desde o início. Se essa Lei for aprovada tendo por base a Medida Provisória e se essa Medida Provisória não for ratificada pelo Congresso, o que acontecerá com o ordenamento e com os contratos que serão estabelecidos? Além do que, há uma segunda questão que é insuperável sobre o aspecto constitucional. A Prefeitura tenta caracterizar as Organizações

Sociais como pessoas jurídicas de direito privado, mas admite que o contrato de gestão possui natureza administrativa. Portanto, aplicável todo o regime jurídico administrativo de direito público nesses contratos. Mesmo porque, a própria Administração, ao indicar os dispositivos constitucionais, deixou de alertar que todos esses dispositivos estão submetidos ao direito público, ou seja, ao controle do Poder Legislativo, ao controle do Tribunal de Contas, à necessária transparência. Uma das promessas não cumpridas da democracia representativa é o fim do poder invisível. E, o poder invisível se estabelece no momento em que não há um equilíbrio de controle entre as forças organizadas da sociedade. Portanto, a Lei Municipal ao propor, e isto fica claro, a extinção do concurso público, ao propor a extinção da licitação, contraria dispositivos constitucionais, contraria a Lei de Licitações. E, é importante que se registre, e a Administração tem conhecimento disso, há um Anteprojeto de alteração da Lei de Licitações, no qual flexibiliza as ações da administração indireta e das fundacionais, no sentido de dar a necessária flexibilidade e fugir a de determinadas amarras, principalmente considerando o controle posterior. E, por favor, não vamos simplesmente dizer que esse modelo foi implantado de sistemas europeus. É verdade, a Inglaterra assim utilizou, a França assim utilizou, os americanos assim utilizaram, mas após quinze, vinte anos de debate, e, fundamentalmente, modernizaram os controles da administração pública. Há uma diferença fundamental em termos institucionais: lá, mal administrador vai para a cadeia, lá, mal administrador tem um controle sério e rígido da sociedade, lá, o mal administrador paga com seu patrimônio.

O Sr. Jorge Samck:- Um aparte na seqüência, Vereador.

O SR. GUSTAVO FRUET:- Citem, pensem, que exemplos temos de administradores que mal utilizaram os recursos públicos em nosso Estado, em nossa Cidade, ou há uma falta de percepção, e todo o administrador deste País é íntegro. É importante que se destaque que esses dispositivos são uma evolução no ordenamento, que vieram justamente para evitar a flexibilidade, entre aspas, a qual permite ao administrador misturar o público com o privado. Não há meio público, não há meio privado. Temos que deixar muito claro quais são as diferenças de ação. Inclusive, fomos além, a Prefeitura tem a possibilidade, se assim entender, e daí vamos discutir no aspecto ideológico, de fazer a privatização pura e simples desses serviços, porque da forma como está será transferir serviços a entidades privadas, sem fins lucrativos, o que é uma contradição de termo, o que representa um preconceito com o lucro no capital, e, fundamentalmente, a Prefeitura irá pagar água, luz, telefone, irá arcar com os tributos, irá repassar recursos orçamentários, irá repassar funcionários, bens, e todos os benefícios ficarão por única exclusividade da entidade privada. Existem distorções pontuais que, para não me alongar, gostaria só de destacar, uma delas fere de fundo o princípio da isonomia no serviço público. Existem

excessos? Existem. Como por exemplo: os mais de duzentos e quarenta cargos de comissão no Gabinete do Prefeito, que representam um déficit considerável na folha de pagamento, e até agora, há mais de dez meses, esta Câmara não sabe, apesar do dispositivo da Lei Orgânica, quantos servidores tem no Município, quantos ocupam cargos em comissão, e quantos são remunerados nesses cargos em comissão. Na forma como está, permite-se o bem, como se permite o mal. Pode-se permitir o uso indevido de favorecimento a determinados servidores, que poderão receber um adicional sem limite constitucional algum, o que significa que esses funcionários irão com seus direitos assegurados, não irão incorporar esses benefícios quando da sua aposentadoria, mas durante a ativa poderão estar recebendo, por vias indiretas, recursos públicos com duas, três vezes os seus salários, sem controle. E dou um exemplo: esta Câmara recentemente aprovou a prestação de contas da administração anterior, e aprovou uma em particular, a da FAS - Fundação de Ação Social. A Fundação de Ação Social contrata serviços através de uma fundação chamada Fundação Instituto Tecnológico Industrial, votei contra. Por quê? Porque não sei quantas pessoas foram contratadas por essa Fundação, não sei qual o salário que essas pessoas receberam, e tem um dado muito interessante: o maior índice de crescimento de contratação dessas pessoas por essa Fundação, coincidentemente foi em período eleitoral. Isto é importante que se esclareça, sob pena de ficarmos em um jogo de faz-de-conta, de que os poderes efetivamente exercem suas prerrogativas e assumem o controle. O instrumento da forma como está, e volto a insistir, não estou emitindo nenhuma dúvida com relação à integridade do Prefeito de Curitiba, de forma alguma, a análise é institucional, portanto, impessoal e genérica. Agora, quem garante que daqui a duas, três gestões um administrador mal-intencionado não se utilize desse instrumento para desvio dos recursos públicos. Estou citando exemplos concretos da possibilidade de manipulação dessa atividade. Isto é muito sério. Da mesma forma, a administração alega que o servidor municipal cedido, se esse servidor demonstrar qualidades profissionais que o distingua dos demais, poderá receber esse adicional em seu salário.

O Sr. Jotapê:- Permite-me um aparte, Vereador?

O SR. GUSTAVO FRUET:- Na seqüência. Além disso, a base legal para definição dos contratos é a Lei Federal nº 866/93. E aqui uma clara manobra com os conceitos. A administração entende que a licitação, o concurso e outros instrumentos existentes nessa Lei significam um entrave, porém, apesar de não constar na Mensagem, estabelece na resposta que a Lei Federal estabelecerá a definição dos prazos desses contratos. Mas, fundamentalmente, apesar de uma série de dúvidas que levantamos, que serão objeto de indagação oportuna no Tribunal de Contas, que esperamos, seja rápida, justamente para dar, inclusive, tranquilidade para a administração poder se utilizar com absoluta segurança

desse instrumento, queremos saber qual a razão de se implantar as Organizações Sociais, no que isso irá representar melhora no serviço público, no que isso irá enfrentar o déficit administrativo, o déficit fiscal e a dívida municipal. Curitiba, nos últimos quatro anos, aumentou sua dívida em 80%. passou de cento e dezoito milhões de reais para trezentos e onze milhões de reais, ou seja, enquanto os instrumentos existentes eram úteis, ágeis e tinham recursos, muito bem, no momento em que se esgota a capacidade de endividamento, vamos mudar o procedimento.

O Sr. Mário Celso Cunha:- Vereador Gustavo Fruet, inscrevo-me nos apartes.

O SR. GUSTAVO FRUET:- A Secretaria do Tesouro Nacional, hoje divulgado na Gazeta Mercantil, demonstra que o Governo Estadual no início da gestão, estava classificado na classe "A", para comprometimento de endividamento. Hoje está na classe "D". No mínimo vão alegar que a lei estabelece embaraços. Será que as Organizações Sociais irão resolver o problema da educação? Este ano, para o projeto de 1998, a Prefeitura retirou trinta milhões de reais da educação, dezessete milhões de reais do saneamento, quase dois milhões de reais da saúde, dois milhões e novecentos mil reais da cultura, um milhão e quinhentos mil reais da habitação. As Organizações Sociais irão resolver estes cortes, porque se verifica o seguinte: o Estado teve cada vez mais o investimento, prioritariamente na área social, e vem com este argumento democrático, de que irá transferir com a sociedade a responsabilidade. É evidente que isto é importante, e é fundamental envolver a comunidade. Porém, mesmo em Curitiba, viramos uma Cidade economicamente com diferenças acentuadas. Tivemos a oportunidade de constatar estes dados, em recente palestra da Dra. Marina Taniguchi, Presidente da Fas, que muito bem colocou os desníveis existentes economicamente dentro da Cidade de Curitiba, de ações e de prevenções do Poder Público. Aplica-se aqui uma inversão. Não é a idéia, a experiência, os fatos, que geram a idéia, é o contrário, a idéia como pressuposto da experiência. Estamos arriscando. A Atividade Pública sem dúvida é um risco, mas da forma como está, quanto à publicização do privado, enquadra-se dentro do novo contratualismo, portanto sobre este aspecto é avançado. Esta moeda tem mais de uma face, aplica-se o contrário, a privatização do Público. Mais do que isto, a possibilidade de utilização de recursos, impostos para a população, sem os controles existentes. Se com as leis de 1993 e de 1995, com o instrumento de controle e fiscalização do Poder Legislativo, com a ação do Tribunal de Contas, existem exceções e desvios, o que imaginar com a vulnerabilidade, abrangência e a generalidade, dispostas nestes problemas. Mais um dado para reflexão, o Governo Federal de forma inteligente, há três anos, está tentando implantar esta medida, recuou, e na última Medida Provisória, extinguiu somente dois órgãos, transformando-os em Organizações Sociais. Demonstra prudência e preocupação.

no sentido de verificar a médio e longo prazo, a experiência deste novo instrumento. Da forma como está existe uma contradição, entre os discursos e as manifestações, inclusive dos Secretários Municipais, que de forma democrática, e aberta compareceram a esta Casa, com a Lei, e a Lei "Herga Hominis". A Lei é daqui para a frente. São estas observações. Entendemos ser ponderadas, e apresentam uma certa coerência na sua argumentação, no sentido de deixar os aspectos positivos, e as dúvidas que merecerão análise e acompanhamento, desta Casa e de outras Instituições.

O Sr. Gustavo Fruet:- Sr. Presidente, a título de esclarecimento encaminho as seguintes questões para a Mesa, enfocando o artigo 96 do Regimento Interno. Primeiro: Foi publicado na Ata das Sessões, em cumprimento ao artigo 99 parágrafo 5º do Regimento Interno. Segundo: Cumpriu-se o prazo de vinte e quatro horas de publicação da presente pauta no Diário da Câmara, informando que o artigo 74 do Regimento estabelece o início da Sessão às 16h. Pergunto se todos os Vereadores receberam, no dia de ontem, até as 16h, o Diário da Câmara com a pauta. Terceiro: Se essa publicação foi substituída por alguma separata ou comunicado e se isso tem validade, qual o dispositivo regimental que o fundamenta. Quarto: Na Sessão de ontem, houve a suspensão em razão de incidentes nesta Casa. Pergunto: Tem validade a publicação do Diário da Câmara entregue ontem? Mesmo porque, verifica-se no Diário para a Sessão de hoje uma série de dispositivos não votados em 2ª Discussão. Quinto: Houve emendas à presente Proposta? Quantas? Há um Parecer exarado pelas Comissões? Sexto: O Regime de Urgência foi solicitado? Por quem foi solicitado e quando houve a deliberação? E se essa deliberação já ocorreu há mais de 72 h para esclarecer o que passa. Se passaram as 72 h, com a contagem a partir da última Sessão na semana passada, quarta-feira, por que não entrou em pauta ontem? Por fim, esclareço: Se for aplicado por esta Mesa o disposto no Artigo 96, Parágrafo 2º, com 48 h para as respostas às presentes solicitações, informo que se trata de pré-questionamento para eventual propositura de ação judicial.

⑧

O Sr. Gustavo Fruet :- Sr. Presidente, para esclarecimento. (Assentimento). Só para retornar a razão e não submeter a emoção própria num debate parlamentar, todos os dispositivos constitucionais que foram relatados constam na resposta formulada pela Prefeitura, e tivemos a oportunidade de esclarecer que estes dispositivos enquadram-se no Direito Público, tanto é que o Artigo 199 refere-se a contrato de direito público e todos os demais na mesma linha, e ressaltamos estes dispositivos para mostrar que já existe instrumentos legais para estabelecer convênios com entidades privadas.

O Sr Gustavo Fruct: Não queria lançar mão de uma medida protelatória, e não é esse o objetivo, mas é importante que eu faça o seguinte esclarecimento. No Diário da Câmara foi publicado a Mensagem de algumas emendas que seriam modificativas do Substitutivo. Fizemos uma questão de ordem no início da Sessão para que se esclarecesse o que estaria em votação, se o Projeto original ou o Substitutivo, que não foi publicado e, portanto, não foi objeto de conhecimento. Peço a gentileza de que sejam esclarecidas as Emendas, se elas se referem à mensagem original, porque muitas foram protocoladas antes desse Substitutivo, e também que se esclareça, que essas emendas modificativas do Substitutivo, no que alteram o projeto.

Organizações Sociais e Autonomia Municipal

Avanço e Retrocesso na Reforma do Estado

TEMAS PARA DEBATE

1. Como preliminar na análise do tema, deve-se ressaltar que o Direito e o Poder avançam lado a lado ao longo da história, embora com muitos desencontros. Assim, na Grécia, em Roma e em estudos e experiências que sustentam teoricamente a fundação do Estado moderno, particularmente nos séculos XVII e XVIII com tratados dedicados à teoria do Estado, à ciência do Estado, à razão do Estado. À definição do Estado ideal. Neste sentido, pensadores como Platão, Cícero, Maquiavel, Montesquieu, Kant, Hobbes, Locke, Rousseau e mais recentemente, Weber e Hegel.

Este destaque é feito para sustentar a afirmação de que poder e legitimidade complementam-se, não se podendo imaginar uma reforma do Estado desvinculada de valores com uma neutralidade ideológica. Neste sentido, Bobbio é didático ao afirmar que o poder torna-se legítimo através do direito, enquanto o direito se torna efetivo através do poder. Quando um e outro se separam, separa-se diante de dois extremos, dos quais qualquer convivência organizada deve afastar-se, do direito impotente e do poder arbitrário.

Portanto, tratar de reforma do

ordenamento referente ao Estado, significa também analisar que tipo de Estado preconiza-se sob o aspecto político.

2. Superada a idéia presente por muito tempo da dicotomia de dois modelos, busca-se um novo ordenamento neste final de século, em especial, com o surgimento de blocos econômicos.

Neste quadro, o Brasil também procura novos paradigmas, com todos os conflitos e contradições que o tema desperta, notadamente, a partir da reforma constitucional.

E entre os temas decorrentes, especial destaque, à reforma do Estado, com a utilização e busca de conceitos como "eficiência", "agilidade", que acabam por dominar o debate.

Fundamentalmente, defende-se a instituição de novos mecanismos tendentes a obtenção de "serviços públicos com maior qualida-

de, sem consumir maior parcela de recursos".

Salienta-se, ainda, que a atitude dos dirigentes de órgãos e entidades públicas é de inquietação, debatendo-se com obstáculos legais

e normativos, típicos da administração pública burocrática. Juígam que para cumprirem seus objetivos, é imprescindível desencadear uma profunda renovação institucional que possibilite a remoção de entraves, a implantação de novos mecanismos de controle voltados à rigorosa avaliação de resultado e de desempenho gerencial e a introdução

de métodos de gestão mais modernos voltados à contenção de custos e satisfação das reais necessidades da comunidade.

Diante deste quadro, adota-se o discurso de que é "imprescindível desencadear uma profunda renovação institucional que possibilite a remoção de entraves".

Não se discute a necessidade de mudanças ou reformas, mas quais os limites e referências.

Este destaque é feito para sustentar a afirmação de que poder e legitimidade complementam-se, não se podendo imaginar uma reforma do Estado desvinculada de valores com uma neutralidade ideológica.

Na busca de soluções, administrações municipais apresentam como alternativa a instituição de "organizações sociais, instituições públicas não-estatais, com personalidade jurídica de direito privado e constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, sem fins lucrativos", com base em proposta apresentada pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado¹, como uma solução concreta para a gestão de atividades sociais e científicas não exclusivas ou competitivas prestadas pelo setor público.

Sustentam os defensores desta idéia que a implantação das denominadas Organizações Sociais promoverá verdadeira revolução na gestão da prestação de serviços e tenderá à redução da dimensão da máquina administrativa. Trata-se de atribuir atividades que hoje são desenvolvidas pelo Município, para entidades de direito privado, que venham a ter autorização específica do Poder Legislativo para celebrar contrato de gestão com o Poder Executivo e assim ter direito à dotação orçamentária, entre outros dispositivos que serão analisados na sequência.

3. Sabe-se que a Administração Pública prende-se a um regime jurídico-administrativo que lhe é peculiar. Sinteticamente, pode-se resumí-lo a um conjunto de prerrogativas e sujeições. O sistema jurídico-administrativo que submete a Administração Pública constrói-se sob a égide de princípios que

¹ Neste sentido, proposta apresentada pelo Poder Executivo de Curitiba - Mensagem nº 28, à Câmara Municipal, no dia 26 de Agosto de 1997 (Processo nº 292/97, projeto de lei nº 248/97).

condicionam sua estrutura. Os princípios são mandamentos nucleares do sistema, vinculadores inafastáveis das atividades da Administração.

A Constituição Federal expressamente menciona os princípios retores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade (*art. 37, caput*).

4. O princípio da Legalidade resume a idéia de que a atividade

**O princípio da
Legalidade resume a
idéia de que a
atividade
administrativa acha-se
vinculada à lei. Só
poderá atuar nos
limites traçados a partir
da atividade do
legislador.**

de administrativa acha-se vinculada à lei. Só poderá atuar nos limites traçados a partir da atividade do legislador. Ao contrário da regra do direito privado, no direito público a ação deve estar previamente definida em lei para ser válida e eficaz. Com isso, as atividades administrativas devem estar respaldadas dentro do sistema jurídico: deve haver previsão legal para o seu cometimento.

5. Os Projetos tendentes a implantar as organizações sociais a nível municipal pretendem estabelecer, no âmbito da administração, a possibilidade do Município contratar com entidades privadas, através do que denominou de "*contrato de gestão*".

Por qualquer critério que se queira enquadrar este contrato, difícil será uma conclusão que não concieua pela espécie **contrato administrativo**. A Administração Pública terá participação determinante no contrato, estabelecerá suas condições e fiscalizará o seu adimplemento: bem como o objeto, consistente em serviços públicos para a população.

Enfim, assegura-se neste contrato uma posição de supremacia do interesse público em sua consecução, o que o determina como um contrato tipicamente administrativo. Desse modo, trata-se de uma questão contratual em que a Administração participa como tal, tendo em vista, sobretudo, os fins públicos buscados com a contratação.

O ordenamento constitucional, em seu artigo 22, inciso XXVII, estatuiu que "*compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;*" (*grifo nosso*)

6. A União, via legislação ordinária, deverá estabelecer as normas gerais sobre licitações e contratos. Já o fez: através da Lei nº 8566/93 e da Lei nº 8587/95. Dis-

põem sobre licitações, contratos administrativos, concessões e permissões de prestação de serviços públicos.

Isto significa dizer que qualquer avença contratual da Administração Pública deverá submeter-se às formalidades estipuladas nestes textos legais. Sem o que serão ilegais e inconstitucionais.

Da mesma forma, a iniciativa legislativa dos entes federativos (Estados e Municípios) que pretenda "derrogar" as previsões legais será inconstitucional por vício material. A questão é de competência privativa da União e aos Estados e Municípios caberá tão somente uma tarefa suplementar que não contrarie a legislação federal. Sob pena, como já ressaltado, de ser inconstitucional.

Portanto, há uma questão preliminar invencível nestes projetos, que é a intenção de se criar uma figura contratual atípica que não se rende à legislação competente. Uma "lei" que permitisse contratações fora dos moldes das Leis nº 8666/93 e 8987/95 seria inconstitucional, estaria usurpando competência legislativa atribuída privativamente à União.

Significa afirmar que todo ordenamento jurídico deve confor-

mar-se à Constituição. Esta é a base estrutural da hierarquia das leis (ver validade em Kelsen - hierarquia das normas²) e de consequência, o fundamento de um sistema de exegese, antes de tudo democrático.

Sustentam os juristas portugueses J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira que "a Constituição é, desde logo, pressuposto da produção normativa do Estado. Com efeito, a Constituição que individualiza os órgãos competentes para editar nor-

mas jurídicas, seja de valor legislativo, seja de valor regulamentar... São as normas constitucionais que 'conformam' o processo político, fixando os órgãos do poder político, as suas atribuições e competências."³

Inquestionável a tendência à descentralização e à competência legislativa municipal, mas dentro dos parâmetros e princípios assegurados na Constituição.

7. Além da demonstrada inconstitucionalidade, por si só suficiente para vaticinar o insucesso destas proposições nesta fase, existem erros técnicos que igualmente

² KELSEN, Hans. *Teoria geral do direito e do estado*. Brasília: UnB, 1990, pág. 129, 140.

³ CANOTILHO, J.J. Gomes e MOREIRA, Vital. *Fundamentos da Constituição*. Coimbra: Coimbra Editora, 1991, pág. 41.

Portanto, há uma questão preliminar invencível nestes projetos, que é a intenção de se criar uma figura contratual atípica que não se rende à legislação competente.

te as comprometem. A qualificação como Organização Social seria atribuída ao Poder Executivo com critérios e condições não muito claros, com alguma semelhança à declaração de utilidade pública.

Some-se a isto, a necessidade de "parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social" a cargo do titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Aqui, pode haver uma perigosa parcialidade.

8. Os Projetos mencionados conferem uma inconstitucional e perigosa autonomia à Organização na medida em que elas teriam um manual próprio para regular a contratação de obras e serviços, compras, alienações, planos de cargos e salários e benefícios dos empregados da entidade.

Ter-se-iam entidades privadas sustentadas pelo Poder Público, que teriam autonomia para gastar o dinheiro público da forma que elas mesmas regulassem. Uma liberdade absolutamente incompatível com o regime jurídico-administrativo!

9. Também verifica-se o objetivo em isentar as Organizações Sociais dos tributos municipais. Antecipadamente estipula-se que as entidades classificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais não submeter-se-ão à carga tributária municipal.

Presente uma inconstitucional delegação de competência tributária ao Poder Executivo, já que este é que escolherá as entidades a serem agraciadas com a isenção (após a entidade ter recebido

parecer favorável quanto à **conveniência e oportunidade** de sua qualificação...")

10. Outro item a ser analisado refere-se à **alocação de funcionários públicos em empresas privadas (organizações sociais)**, mesmo que prestadoras de serviços públicos, com ônus para o órgão estatal, é ilegal, sobretudo quando abre a possibilidade de percepção de remuneração extraordinária a ser paga pela Organização Social.

O funcionário público colocado à disposição da entidade, como complementação salarial, seria uma afronta ao princípio da **Isonomia no serviço público**, dando azo, ainda, a um odioso "jogo" de favorecimentos que em nada contribuiriam para a real melhora dos serviços públicos.

Haverá uma clara confusão de servidores, porque o servidor que trabalhará na organização também trabalha na administração pública, recebendo o salário do Executivo e também da organização à título de complementação.

11. No mesmo sentido, a possibilidade de destinação de recursos orçamentários e bens públicos para as organizações sociais que celebrarem o denominado contrato de gestão com o Poder Público.

Sem dúvida, presente a idéia

de "eficiência", pois só transferem-se os benefícios sem os encargos como o pagamento de luz, aluguel, água, telefone e encargos sociais, com a possibilidade de utilização de recursos públicos.

Podrá caracterizar uma autêntica "caixa dois", pois recebe recursos e bens públicos, mas quem presta o serviço poderá ser o servidor público, com os riscos para o administração.

12. Nestas propostas constata-se

que a duração dos pretendidos contratos será estipulada pelo Prefeito Municipal, revelando o desconhecimento de que em um procedimento regular de contratação, o prazo já estaria fixado no edital da licitação.

13. A intenção dos Projetos ao se referir à adoção, por parte das Organizações Sociais, de um procedimento próprio para contratação de obras serviços, compras e alienações, parece estar em um exercício de clarividência.

É que o anteprojeto de lei que tenciona alterar a atual Lei de Licitações prevê em seu texto tal possibilidade para entes que componham a administração indireta ou fundacional; mas, por ora o que vale é o texto vigente que jamais admitiu a possibilidade aventada no Pro-

jeto.

14. Necessário, também, apontar a **incorreção semântica que é a denominação destes Projetos - "Programa Municipal de Publicização"**. Publicizar é estender o conceito de público; mas, parece que se quer estender o conceito do privado para dentro da administração pública, abalando seus principais postulados, na medida em que se coloca a máquina pública, através de contratações ilegais, a serviço de estruturas privadas para **única e exclusivamente "livrar-se" das necessárias vinculações** que o manuseio da poupança pública impõe.

15. Registre-se que muitas modalidades são utilizadas objetivando a terceirização com os contratos de empreitada e a utilização de fundações, associações, cooperativas, serviço social autônomo e agora as organizações sociais.

Mas, como bem observa a Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "preocupo-me um pouco hoje com essa idéia de eficiência que está na base de toda reforma administrativa do Estado porque se coloca a eficiência num polo e a legalidade no outro polo como duas coisas opostas. A eficiência está dentro da legalidade."

E destaca a Professora que o desvio está no uso destes instrumentos com o objetivo de burlar obrigações como concursos, licitações, direitos trabalhistas, previdenciários.

Aponta o uso da terceirização de forma ilícita e com duas modalidades: uma que é a terceirização que tem por objeto o fornecimento de mão-de-obra; a administração pública contrata uma empre-

Necessário, também, apontar a **incorreção semântica que é a denominação destes Projetos - "Programa Municipal de Publicização"**.

sa e essa empresa que vai fornecer pessoal para a administração pública contrata sem realização de concurso público: esse pessoal vai trabalhar dentro da administração pública inteiramente à margem das normas da Constituição, formando um quadro paralelo.

Outra parceria dá-se com determinadas entidades que praticamente se instalam dentro da administração pública e dão uma roupagem diferente para órgãos públicos com objetivo específico de fu-

gir ao regime jurídico a que se submete a administração pública: elas não obedecem às normas sobre orçamento público, não obedecem às normas sobre contabilidade pública, não obedecem às normas de licitação e contrato, não obedecem ao concurso público e, no entanto, vivem dentro da administração pública com o pleno apoio das autoridades administrativas.

16. Pretende-se a criação de novas estruturas com o objetivo único de fugir a um regime jurídico que se impõe à Administração.

A entidade privada assume inteiramente o gerenciamento de recursos públicos, ou seja, pratica com personalidade jurídica de Direito Privado os atos administrativos necessários à prestação dos ser-

viços: contrata pessoal, contrata serviços, compra materiais e insumos e paga dentro das normas de Direito Privado no melhor interesse do negócio gerenciado.

Aplica-se a reflexão da Professora Maria Sylvia: "Olha! Nós temos uma Constituição, mas esta Constituição nós não queremos aplicar. É muito complicado obedecer a orçamento público, é muito complicado obedecer às normas de contabilidade pública, fazer licitação, fazer concurso público."⁴

17. Mesmo que breve, uma outra reflexão: trata-se de proposta com evidente preconceito à livre iniciativa, pois transmite-se uma idéia de ineficiência aos instrumentos existentes, bem como, vincula-se a denominada organização social a uma entidade privada **sem fins lucrativos**, como se a remuneração de capital fosse desvio e como se fosse possível acreditar em "filantropia" na forma dos contratos propostos.

⁴ ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia, O sistema de parceria entre os setores público e privado. Execução de serviços através da concessão, permissão e terceirização. Aplicação adequada destes institutos. In: Boletim de Direito Administrativo-Setembro/97, pág. 586/590.

⁵ BOBBIO, Norberto, O Futuro da Democracia. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986, pág. 14.

Com os dispositivos existentes já existem falhas, o que prever com sua supressão.

18. Não se trata de contrariar a idéia referente à modernização da Administração. Porém, da forma proposta, evidencia-se um retrocesso.

Uma série de dispositivos foram implantados ao longo dos tempos tendentes a evitar o empreguismo, nepotismo, favorecimentos, corrupção, entre outros desvios e crimes presentes na esfera pública. E, a pretexto de dinamizar e agilizar a administração, pretende-se o outro extremo, ou seja, "escapar" de importantes instrumentos de vinculação.

Com os dispositivos existentes já existem falhas, o que prever com sua supressão.

Os excessos pendulares se confirmam.

19. Muitos desdenham da nossa democracia. Recente democracia. Sempre frágil, sempre vulnerável, sempre corruptível e frequentemente corrupta, a qual muitos gostariam de destruir para torná-la perfeita, o que, para retomar a famosa imagem hobbesiana, comportam-se como as filhas de Péia que cortaram em pedaços o calino pai para fazê-lo renascer.⁵

20. Portanto, defende-se a reflexão e a implementação de mecanismos tendentes a modernizar o Estado, porém, em respeito aos dispositivos constitucionais e na busca de um Estado que sirva ao cidadão, sem perder as ilusões, mas acreditando na força das boas razões.

Gustavo B. Fruet, Advogado, Doutorando na UFP, Vereador em Curitiba-PR.

Ivan Bonilha, Advogado, Mestrando na PUC-SP, Assessor Jurídico no Tribunal de Contas do Paraná.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA PROPOSIÇÃO

O VEREADOR GUSTAVO B. FRUET, infra-assinado, no uso de suas atribuições, submete à apreciação da Câmara a seguinte proposição:

SOLICITAÇÃO DE CONSULTA ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Requer-se à Douta Mesa Executiva, na forma regimental, com fundamento na Constituição Federal, Constituição Estadual, na Lei nº 5.615/67 e demais aplicáveis o encaminhamento de "CONSULTA" ao Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, objetivando esclarecer temas referentes à instituição das denominadas "Organizações Sociais" - entidades privadas sem fins lucrativos. Por indicação metodológica, sugere-se o seguinte questionário, sem detrimento do procedimento a ser adotado para fins de consulta sobre o tema:

1. A fundamentação referente às organizações sociais defende a necessidade de uma "profunda renovação institucional que possibilite a remoção de entraves". É possível apontar estes "entraves" ou aceitar este argumento como fundamento?
2. Quais referências constitucionais referendam e legitimam a implantação destas entidades como prestadoras de serviço público? Quais os dispositivos normativos que fundamentam a legalidade destas organizações sociais?
3. Qual a natureza jurídica das organizações sociais? As organizações sociais devem submeter-se ao regime jurídico administrativo?
4. Qual a natureza jurídica dos contratos de gestão, instrumento idealizado para a vinculação destas entidades com o Poder Público?
5. É possível o Poder Executivo contratar estas organizações sociais, sem licitação e concurso público? Por que não haveria necessidade destes certames? De que forma seria atribuído o mesmo serviço público quando houvesse mais de uma organização social qualificada?
6. Após a formalização do contrato de gestão entre o Poder Público e a "organização social", será possível a prestação de serviços por estas entidades sem a exigibilidade de licitação e concurso público?
7. Estas "organizações sociais" poderão ser declaradas de utilidade pública e, portanto, isentas de tributos

8. Com a alocação de funcionários públicos nas organizações sociais, não se violaria o princípio da isonomia entre os servidores públicos?
9. Com o pagamento de vantagens salariais extras aos funcionários das "organizações sociais", pode-se superar o teto salarial determinado em lei. Tal possibilidade tem suporte legal?
10. Há a possibilidade de repasse de recursos orçamentários e de cobrança pelos serviços prestados pelas organizações. Qual será a natureza destas receitas?
11. Qual a base legal para definição da duração dos contratos e para delimitação de competência do Executivo?
12. Estas entidades podem justificar sua constituição como instrumento de combate ao déficit público?
13. É possível afirmar tratar-se de limitação ou diminuição de recursos públicos com a conseqüente diminuição dos serviços públicos e transferência de responsabilidades para terceiros? Por quê?
14. Possibilita-se a a qualificação de entidades já existentes? Como se dará a qualificação?
15. É possível alteração no ordenamento estadual e nos ordenamentos municipais, tendo-se por base alterações constantes em Medida Provisória, ainda não votada pelo Congresso?

Justificativa

1. O presente pedido tem por finalidade esclarecer aspectos técnicos, jurídicos e políticos referentes a proposta de implantação das "organizações sociais", remetendo-se consulta ao Egrégio Tribunal de Contas que, em tese, tem competência para análise de solicitações encaminhadas pela Mesa Executiva da Câmara Municipal.

Esta solicitação fundamenta-se em dispositivo constitucional, tratando-se de valioso instrumento institucional no sistema brasileiro, possibilitando-se recorrer ao Tribunal de Contas como importante referência técnica e, particularmente, jurídica, tendente a levantar subsídios e informações de indispensável importância, particularmente no instante em que se discute a possibilidade de implantação de novas entidades a serviço do Poder Público.

2. Faz-se necessário firmar a posição de quem está, com preocupação, acompanhando as demonstrações que o Estado dá de esgotamento no oferecimento dos serviços públicos. Em grande parte atribuível a um mau gerenciamento, em outra, a um modelo exaurido em suas potencialidades.

Inúmeros são os exemplos práticos que evidenciam a necessidade de mudanças no ordenamento. As fórmulas generalizantes que outrora davam segurança à Administração, hoje já se tornaram obstáculos a uma atuação dinâmica e eficaz do aparelho do Estado. Mas, a evolução não pode ser buscada a qualquer preço, pois existem compromissos de conservação do poder do Estado, definidor de uma política social. E, sobretudo ao Poder Legislativo, respeito incondicional à compatibilidade normativa no sistema jurídico.

3. A reforma administrativa que tramita no Congresso Nacional, ao ser concluída, emendando a Constituição, delimitará o espaço no qual os Estados e Municípios poderão inovar o regime jurídico-administrativo. Isto, afirma a importância de se estar atento às mudanças iminentes, posto que estas serão orientadoras para os entes federativos.

Portanto, torna-se obrigatória uma participação efetiva de Estados e Municípios na discussão que acontece no Parlamento Federal. Este definirá a base em cima da qual as mudanças serão possíveis. Fazer a reforma no aparelho estadual e municipal antes de definições na esfera

federal, pode ser ineficaz na medida em que a vigência válida das normas locais só será possível com a compatibilidade vertical das normas

4. Ainda que superável, no futuro, os óbices jurídicos, não se entende como possa furtar-se do debate amplo e organizado tal alteração institucional, em um município como Curitiba. Os diversos segmentos, envolvidos ou não, devem ser chamados a expor suas impressões e previsões a respeito do tema.

A necessidade de aperfeiçoamento da atividade pública é uma unanimidade, mas não se pode dizer o mesmo das vias a serem escolhidas. Deve-se convocar a sociedade para fiscalizar desde o início o processo de transformação na coisa pública. Seria muito circunstancial a mudança para ficar presa aos gabinetes burocráticos, mesmo que de legitimados parlamentares. A discussão amadurecida e franca só irá somar para uma decisão acertada.

5. Sabe-se que a Administração Pública prende-se a um regime jurídico-administrativo que lhe é peculiar. Sinteticamente, pode-se resumir-lo a um conjunto de prerrogativas e sujeições. O sistema jurídico-administrativo que submete a Administração Pública constrói-se sob a égide de princípios que condicionam sua estrutura. Os princípios são mandamentos nucleares do sistema, vinculadores inafastáveis das atividades da Administração.

A Constituição Federal expressamente menciona os princípios retores da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade (*art. 37, caput*)

O princípio da Legalidade resume a idéia de que a atividade administrativa acha-se vinculada a lei. Só poderá atuar nos limites traçados a partir da atividade do legislador. Ao contrário da regra do direito privado, no direito público a ação deve estar previamente definida em lei para ser válida e eficaz. Com isso, as atividades administrativas devem estar respaldadas dentro do sistema jurídico, deve haver previsão legal para o seu cometimento.

6. Portanto, fundamental a possibilidade de consulta do Tribunal de Contas.

O Poder Executivo, em vários níveis, tem encaminhado do Legislativo, projeto que "*dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais e sobre a criação do Programa de Publicização*".

Afirma-se nestas propostas que a comunidade vem exercendo forte pressão no sentido de obter serviços públicos com maior qualidade, agilidade, eficácia e eficiência, sem que com isto, seja consumida maior parcela de recursos.

Salienta, ainda, que a atitude dos dirigentes de órgãos e entidades públicas é de inquietação, debatendo-se com obstáculos legais e normativos, típicos da administração pública burocrática. Julga que para cumprir seus objetivos, é imprescindível desencadear uma profunda renovação institucional que possibilite a remoção de entraves, a implantação de novos mecanismos de controle voltados à rigorosa avaliação de resultado e de desempenho gerencial e a introdução de métodos de gestão mais modernos voltados à contenção de custos e satisfação das reais necessidades da comunidade.

Apresenta as Organizações Sociais, "*instituições públicas não-estatais*", como uma solução concreta para a gestão de atividades sociais e científicas não exclusivas ou competitivas prestadas pelo setor público. Estas Organizações seriam qualificadas como tal através de decreto municipal que estabelecerá claramente seu âmbito de ação.

Sua relação com o poder público será disciplinada através de um *Contrato de Gestão*, que estabelecerá metas, mecanismos de avaliação, de acompanhamento e de prestação de contas

Afirma-se que a implantação de Organizações Sociais promoverá verdadeira revolução na gestão da prestação de serviços e tenderá a redução da dimensão da máquina administrativa

(1)

Seria a atribuição de atividades que hoje são desenvolvidas pela União, Estado e Município, para entidades de direito privado, que tenham autorização específica do Poder Legislativo para celebrar contrato de gestão com o Poder Executivo e assim ter direito a dotação orçamentária.

7. Apesar de consulta em tese, solicita-se o envio de cópia de mensagem do Poder Executivo Municipal, como notícia àquela Corte, mesmo porque, em caso de recebimento e resposta da consulta, a mesma não se vincula ao caso concreto.

Sala das Sessões, 03 de Dezembro de 1997.

Gustavo B. Fruet

Ceiso Torquato

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS - SMOP
 CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº CI-03/97 - SMOP
 PRÓ-BAIRROS

AVISO DE CONCORRÊNCIA

O Município de Curitiba, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar Concorrência Internacional visando a seleção e contratação de empresa estrangeira para execução dos serviços e obras de infra-estrutura viária do Programa de Transporte Urbano de Curitiba, compreendendo a pavimentação e urbanização de ruas. Poderão participar desta licitação as empresas brasileiras e as empresas estrangeiras que sejam sucursais de quaisquer países membros do Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID. Estão previstos 13 (treze) lotes de obras, conforme apresentado no Quadro a seguir.

LOTE DE OBRAS	RUA	TRECHO	EXTENSÃO (m)
1	Av. das Torres - Hoqueirão/Seto Cercado - I	Mal. Floriano Pezoso/Ten. Cel. Válgren Cabrita	690
2	Av. das Torres - Hoqueirão/Seto Cercado - II	Ten. Cel. Válgren Cabrita/Pastor Antonio Polso	754
3	Av. das Torres - Hoqueirão/Seto Cercado - III	Pastor Antonio Polso/Francisco D'Almeida	900
4	Av. das Torres - Hoqueirão/Seto Cercado - IV	Terrenos Lacerda/Ribeiro dos Padilhas	1.380
5	Av. das Torres - Hoqueirão/Seto Cercado - V	Ribeiro dos Padilhas/Rancho Alegre	868
6	Av. das Torres - Hoqueirão/Seto Cercado - VI	Rancho Alegre/José D. Gomes	1370
7	Av. das Torres - Seto Cercado/RR 116 - I	José D. Gomes/José F. Rocha - 30 m	83
8	Av. das Torres - Seto Cercado/RR 116 - II	José F. Rocha - 30 m/RR 116 - 200 m	305
9	Prolongamento da Avenida Lúcio Varga	Comendante Lamare/Rio Peloso	1700
10	Paralela à Av. Afonso Camargo - I	Rio Peloso/Paula Amare Macêdo	1014
11	Paralela à Av. Afonso Camargo - II	Pedra Amare Macêdo/Santo André	1995
12	Paralela à Av. Afonso Camargo - III	Santo André/Estaca 79 - 15 m	1627
13	Paralela à Av. Afonso Camargo - IV	Estaca 200/7 metros e Estaca 18/F-estaca 36 - 12 m	13.228
		TOTAL	

Os envelopes de documentação para habilitação e de propostas de preços por lote, deverão ser entregues no Protocolo da Secretaria Municipal de Obras Públicas situada a Rua Emílio de Menezes nº 450, Bairro São Francisco - Curitiba - Paraná, até às 9:00 horas do dia 18/02/98. O Edital e seus anexos poderão ser obtidos na própria Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP, no endereço acima mencionado, mediante o pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais). As informações sobre a concorrência poderão ser prestadas pela SMOP - Divisão de Licitação, situada a Rua Emílio de Menezes nº 450, Bairro São Francisco, CEP 80.510-320, Curitiba - PR, Telefone: (011) 322.5155, Fax: (041) 225-3900.

Curitiba, 27 de dezembro de 1997

CASSIO TANIGUCHI - PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA
 HIROTOSHI TAMINATO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

JUSTIFICATIVA

A presente alteração visa dar possibilidade de maior representatividade aos partidos com bancada na Câmara na composição de sua Mesa, considerando que com as recentes alterações no quadro político de nosso Estado, que tiveram influência direta em nossa Capital, houve significativo crescimento no número de partidos com assento neste Legislativo.

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

PROCESSO Nº 435/97

PROJETO DE EMENDA À LEI ORG. Nº 02/97

Diversos Vereadores, infra-assinado, no uso de suas atribuições submetem à apreciação da Câmara a seguinte proposição:

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA
 "Dá nova redação ao artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Curitiba"

Art. 1º. O artigo 36, da Lei Orgânica do Município de Curitiba, promulgada em 05 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. A Mesa será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário, um 3º Secretário e um 4º Secretário."

Art. 2º. Até 1º de janeiro de 1999, a Mesa da Câmara Municipal permanecerá composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um 2º Vice-Presidente, um 1º Secretário, um 2º Secretário e um 3º Secretário.

Art. 3º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 10 de novembro de 1997.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.226

"Dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais, cria o Programa Municipal de Publicização, a Comissão

Organizações Sociais

Municipal de Publicação e das outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar como Organizações Sociais, as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam relacionadas com as áreas social, educacional, ambiental, de desenvolvimento científico e tecnológico, cultural, esportivo e de saúde, atendidas as condições estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único Os serviços de assistência Médica em Unidades de Saúde mantidas pelo Município de Curitiba, e aqueles inerentes à educação, assim entendidas as atividades desenvolvidas a nível educacional prestadas aos alunos da Rede Municipal de Ensino, não poderão ser atribuídos às Organizações Sociais.

Art. 2º São requisitos específicos para que a entidade privada se habilite a qualificação como Organização Social:

- I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
 - a) natureza social de seus objetivos relativos a respectiva área de atuação,
 - b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades,
 - c) obrigatoriedade de, em caso de extinção, o patrimônio, legados ou doações que lhe foram destinados, bem como os excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, serem incorporados integralmente ao patrimônio do Município ou ao de outra Organização Social, qualificada na forma desta lei,
 - d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior de representantes do Poder Público, de membros da comunidade de notória capacidade profissional e idoneidade moral, nos termos desta lei,
 - e) obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado do Paraná - Ato do Município de Curitiba, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros anuais e do relatório anual de execução do Contrato de Gestão,
 - f) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto,
 - g) proibição da distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.
 - II - ter a entidade, como órgão de deliberação e de direção superior, um Conselho de Administração e, como órgão de direção, uma Diretoria, sendo assegurada a essas atribuições normativas e de controle básico, previstas nesta lei.
 - III - ter a entidade recebido parecer favorável quanto a conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social, dado pelo titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social e pela Comissão Municipal de Publicação, a que se refere o art. 22 desta lei.
- Art. 3º O Conselho de Administração, de que trata o inciso II, do art. 2º, será estruturado de acordo com o respectivo Estatuto, observados ainda os seguintes critérios:
- a) 20% a 40% de representantes do Poder Público Municipal, na qualidade de membros natos;
 - b) 20% a 30% de membros indicados pelas entidades representativas da sociedade civil, na qualidade de membros natos;
 - c) 10% a 30% de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
 - d) até 10% de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;
 - e) até 10% no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados.
- II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho terão mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução, sendo que os membros natos serão indicados e substituídos a qualquer tempo.
 - III - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos e indicados será de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto.
 - IV - o dirigente máximo da entidade participará das reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto.
 - V - o Conselho de Administração deverá reunir-se, ordinariamente, no mínimo 06 (seis) vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo.
 - VI - os representantes das entidades previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo deverão compor mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.
 - VII - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem as correspondentes funções executivas.

Art. 4º Para os fins estabelecidos no inciso II, do art. 2º desta lei, compete ao Conselho de Administração:

- I - definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;
- II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;
- III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;
- IV - escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;
- V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;
- VI - aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;
- VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, funcionamento, cargos e competências;
- VIII - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade.

IX - aprovar e encaminhar, ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar, com o auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art. 5º A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal.

Art. 7º Fica autorizada a extinção de entidade, órgão, unidade administrativa, atividade ou cargo integrante do Poder Público Municipal e a absorção de suas atividades e serviços pela Organização Social, qualificada na forma desta lei, observados os seguintes preceitos:

- I - os servidores em exercício em entidades, órgãos e unidades administrativas públicas, cujas atividades forem absorvidas pelas Organizações Sociais, terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico e integrarão quadro especial do Município, facultada a Administração a cessar para a respectiva Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão, com ônus para o órgão de origem;
- II - a desativação das entidades, órgãos e unidades administrativas públicas municipais será precedida de inventário dos seus bens imóveis e do seu acervo físico, documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades a cargo do órgão, entidade ou unidade em extinção, referidos no "caput" deste artigo, que terão sua continuidade a cargo da Organização Social, nos termos da legislação aplicável;
- III - no exercício financeiro em que houver a extinção de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral do Município para a entidade, órgão, unidade ou atividade extinta, serão reprogramados para a Organização Social que houver absorvido as atividades, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso orçamentário em favor da Organização Social, nos termos do Contrato de Gestão;
- IV - a Organização Social que tiver absorvido as atribuições da entidade, órgão ou unidade extinta poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º A Secretaria Municipal de Recursos Humanos promoverá a realocação dos servidores estáveis alocados nas entidades, órgãos e unidades extintas, nos termos da legislação em vigor, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º Não poderá ser incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recursos provenientes do Contrato de Gestão.

§ 4º A absorção pela Organização Social das atividades das entidades, órgãos e unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de Contrato de Gestão, na forma do disposto nos arts. 8º, 9º e 10 desta lei.

Art. 8º O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Município de Curitiba, representado pelo Prefeito Municipal e Órgão da Administração Direta e Indireta afim e a Organização Social, por intermédio de seus representantes legais, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações do Governo Municipal e da Organização Social, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal.

Art. 9º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais, desde que devidamente qualificadas.

Art. 10 Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

- I - o Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
- II - o Contrato de Gestão poderá estipular limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único Os titulares dos órgãos da administração direta e indireta signatários, observadas as peculiaridades de suas áreas de atuação, definirão os demais termos dos Contratos de Gestão a serem firmados no âmbito dos respectivos órgãos.

Art. 11 A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão da administração direta ou indireta signatário e será fiscalizada pelo Tribunal de Contas do Estado, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social, conforme definido nesta lei.

§ 1º É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião da formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12 O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito Municipal, obedecidas as normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no art. 11 desta lei.

Parágrafo único Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação se ainda presentes as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário.

Art. 13 As Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens de que trata este artigo serão destinados à Organização Social, nos termos do art. 117, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Curitiba.

Art. 14 A Organização Social fará publicar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras.

Art. 15 São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

- I - as dotações orçamentárias que lhes destinou o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;
- II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;
- III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;
- IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- V - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;
- VI - outros recursos que lhes venha a ser destinados.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A intervenção far-se-á mediante decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º A intervenção terá a duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Declarada a intervenção, o Poder Executivo Municipal deverá, através do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo decreto, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 4º Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do decreto de intervenção.

Art. 17 Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18 Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão representarão ao Ministério Público ou à Procuradoria Geral do Município para que requerer ao Juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens de seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de sequestro de bens será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 a 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade.

Art. 19 O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação da entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 20 A Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, nos termos da legislação federal aplicável à espécie, fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as Organizações Sociais, qualificadas no âmbito do Município, para atividades contempladas no objeto do Contrato de Gestão.

Art. 21 Fica criado o Programa Municipal de Publicização que tem como objetivo permitir que as atividades do setor de prestação de serviços não-exclusivos, a que se refere o art. 1º desta lei, sejam absorvidas por Organizações Sociais qualificadas nos termos desta lei, para que estas atividades sejam otimizadas através da melhor utilização dos recursos, com ênfase nos resultados, de forma mais flexível e orientadas para o cidadão-cliente, mediante controle social.

Art. 22 Fica criada a Comissão Municipal de Publicização, como órgão de decisão superior do Programa Municipal de Publicização, com as seguintes competências:

- I - aprovar a indicação de inclusão de entidades, órgãos, unidades administrativas ou atividades da Administração Municipal no Programa Municipal de Publicização;
- II - emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como Organização Social, nos termos desta lei, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;
- III - processar a extinção de entidade, órgão, unidade ou atividade da Administração Pública Municipal que desenvolva as atividades definidas no art. 1º desta lei e a transferência de suas atividades e serviços para as Organizações Sociais;
- IV - aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do Contrato de Gestão a ser firmado com cada Organização Social;
- V - aprovar a desqualificação da Organização Social, observado o disposto nesta lei e no respectivo Contrato de Gestão.

Art. 23 A Comissão Municipal de Publicização tem a seguinte composição:

- I - o Procurador Geral do Município;
- II - o Secretário do Governo Municipal;
- III - o Secretário Municipal de Finanças;
- IV - o Secretário Municipal de Recursos Humanos;
- V - o Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública;
- VI - 2 (dois) representantes do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Os membros referidos nos incisos I a V são natos e os referidos no inciso VI se-

rão designados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação do Presidente da Câmara Municipal de Curitiba, para um mandato de 4 (quatro) anos, devendo ser coincidente com o mandato eletivo, permitida uma recondução.

§ 2º Participará, ainda, da Comissão Municipal de Publicização o Secretário Municipal ou o dirigente superior do órgão público municipal da área cujas atividades estejam afetas ao processo de publicização em análise, com direito a voto.

§ 3º A presidência da referida Comissão será exercida pelo Presidente do Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP.

Art. 24 Ao Instituto Municipal de Administração Pública - IMAP cabe a supervisão e a coordenação das funções de apoio e assessoramento técnico ao Programa Municipal de Publicização.

Art. 25 Poderá o Município, através de seus órgãos competentes, acompanhar e orientar juridicamente na criação de Organizações Sociais, assessorando na elaboração dos respectivos estatutos e na inscrição dos atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 26 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 23 de dezembro de 1997.

Cassio Taniguchi - PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 9.227

"Declara de Utilidade Pública a Associação Filantrópica Vila Romana."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação Filantrópica Vila Romana.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Executivo, deverá apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Curitiba, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

- I - deixe de cumprir por 3 (três) anos consecutivos as exigências do art. 2º;
- II - substitua os fins estatutários ou negue-se a prestar os serviços nestes compreendidos;
- III - altere a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação do registro público, não comunique a ocorrência ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 23 de dezembro de 1997.

Cassio Taniguchi - PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 9.228

"Declara de Utilidade Pública a União Internacional dos Organismos Familiares - Região América Latina."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É declarada de Utilidade Pública a União Internacional dos Organismos Familiares - Região América Latina.

Art. 2º A entidade distinguida, salvo motivo justo, a critério do Chefe do Executivo, deverá apresentar até o dia 30 de abril de cada ano, ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Curitiba, relatório circunstanciado dos serviços prestados à coletividade no ano precedente.

Art. 3º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade:

- I - deixe de cumprir por 3 (três) anos consecutivos as exigências do art. 2º;
- II - substitua os fins estatutários ou negue-se a prestar os serviços nestes compreendidos;
- III - altere a sua denominação e, dentro de 90 (noventa) dias contados da averbação do registro público, não comunique a ocorrência ao departamento competente da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, em 23 de dezembro de 1997.

Cassio Taniguchi - PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 9.229

"Autoriza o Executivo a permutar com JORGE MIGUEL AJUZ e NEUSA DA CUNHA AJUZ, os imóveis que especifica."

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel do Patrimônio Municipal, constituído pelo lote de terreno sob nº 8-SO-A-79 (oito-esse-o-a-setenta e nove), sem benfeitorias, de Indicação Fiscal 21-058-008.000, de forma irregular, medindo 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) de frente para a Rua Desembargador Motta, do lado direito medindo 21,90m (vinte e um metros e noventa centímetros), onde confronta com o lote 7-SO-A-70 (sete-esse-o-a-setenta e nove), no lado esquerdo medindo 22,00m (vinte e dois metros), onde confronta com o lote fiscal 009.000, tendo na linha de fundos 3,90m (três metros e noventa centímetros), onde confronta com o lote fiscal 018.000, fechando o perímetro e perfazendo a área de 103,40m² (cento e três metros e quarenta decímetros quadrados), havido conforme Transcrição sob nº 38.029 do Livro 3-AK da 6ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, e ava-

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. AVANÇO E RETROCESSO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Gustavo Fruet[®]

A Prefeitura de Curitiba implantou a primeira "organização social na cidade", decorrente de mensagem aprovada no final de 1997, a qual "*dispõe sobre as entidades qualificadas como Organizações Sociais e sobre a criação do Programa Municipal de Publicização*". Nesta fase não se analisa esta primeira organização, mas alguns aspectos destas entidades, antes da alteração constitucional decorrente da emenda nº 19/98.

Ressalte-se que o Direito e o Poder avançam lado a lado ao longo da história, embora com muitos desencontros. Assim, na Grécia, em Roma e em estudos e experiências que sustentam teoricamente a fundação do Estado moderno, particularmente nos séculos XVII e XVIII com tratados dedicados à teoria do Estado, à ciência do Estado, à razão do Estado. À definição do Estado ideal. Neste sentido, pensadores como Platão, Cícero, Maquiavel, Montesquieu, Kant, Hobbes, Locke, Rousseau e mais recentemente, Weber e Hegel.

Este destaque é feito para sustentar a afirmação de que poder e legitimidade complementam-se, não se podendo imaginar uma reforma do Estado desvinculada de valores. Neste sentido, Bobbio é didático ao afirmar que o poder torna-se legítimo através do direito, enquanto o direito se torna efetivo através do poder.

Quando um e outro se separam, depara-se diante de dois extremos, dos quais qualquer convivência organizada deve afastar-se, do direito impotente e do poder arbitrário. Portanto, tratar de reforma do ordenamento referente ao Estado, significa também analisar que tipo de Estado preconiza-se sob o aspecto político.

2. Superada a idéia presente por muito tempo da dicotomia de dois modelos, busca-se um novo ordenamento neste final de século, em especial, com o surgimento de blocos econômicos. Neste quadro, o Brasil também procura novos paradigmas, com todos os conflitos e contradições que o tema desperta, notadamente, a partir da reforma constitucional.

E entre os temas decorrentes, especial destaque, à reforma do Estado, com a utilização e busca de conceitos como "eficiência", "agilidade", que acabam por dominar o debate. Fundamentalmente, defende-se a instituição de novos mecanismos tendentes a obtenção de "serviços públicos com maior qualidade, sem consumir maior parcela de recursos". Não se discute a necessidade de mudanças ou reformas, mas quais os limites e referências.

2. Sabe-se que a Administração Pública prende-se a um regime jurídico-administrativo que lhe é peculiar. Sinteticamente, pode-se resumi-la a um conjunto de prerrogativas e sujeições. O sistema jurídico-administrativo que submete a Administração Pública constrói-se sob a égide de princípios que condicionam sua estrutura.

Os princípios são mandamentos do sistema, vinculadores inafastáveis das atividades da Administração. A Constituição expressamente menciona os princípios da Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa e publicidade.

3. O **princípio da Legalidade** resume a idéia de que a atividade administrativa acha-se vinculada a lei. Só poderá atuar nos limites traçados a partir da atividade do legislador. Ao contrário da regra do direito privado, no direito público a ação deve estar previamente definida em lei para ser válida e eficaz. Com isso, as atividades administrativas devem estar respaldadas dentro do sistema jurídico; deve haver previsão legal para o seu cometimento.

4. A lei municipal estabelece, no âmbito da administração municipal, a possibilidade do Município contratar com entidades privadas, através do que denominou de "*contrato de gestão*". Por qualquer critério que se queira enquadrar o contrato em análise, difícil será uma conclusão que não conclua pela espécie **contrato administrativo**. A Administração Pública terá

[®] Gustavo B. Fruet, Deputado Federal PMDB/Pr, vereador em Curitiba (96/98) – www.netpar.com.br/gbfruet

participação determinante no contrato, estabelecerá suas condições e fiscalizará o seu adimplemento; bem como o objeto, consistente em serviços públicos para a população. Enfim, assegura-se neste contrato uma posição de supremacia do interesse público em sua consecução, o que o determina como um contrato tipicamente administrativo. Desse modo, trata-se de uma questão contratual em que a Administração participa como tal, tendo em vista, sobretudo, os fins públicos buscados com a contratação (*CF, artigo 22, inciso XXVII*).

5. A União, via legislação ordinária, estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos, através da Lei nº 8666/93 e da Lei nº 8987/95. Dispõem sobre licitações, contratos administrativos, concessões e permissões de prestação de serviços públicos. Isto significa dizer que qualquer avença contratual da Administração Pública deverá submeter-se às formalidades estipuladas nestes textos legais. **Sem o que serão ilegais e inconstitucionais.**

Da mesma forma, a iniciativa legislativa dos entes federativos (Estados e Municípios) que pretenda "derrogar" as previsões legais será inconstitucional por vício material. A questão é de **competência privativa da União** e aos Estados e Municípios caberá tão somente uma tarefa suplementar que não contrarie a legislação federal. Sob pena, como já ressaltado, de ser inconstitucional. Portanto, a lei municipal estabelece **uma figura contratual atípica que não se rende à legislação competente.**

Uma "lei" que permitisse contratações fora dos moldes das Leis nº 8666/93 e 8987/95 seria inconstitucional, estaria usurpando competência legislativa atribuída privativamente à União. Tanto que é objeto de consulta junto ao Tribunal de Contas e representação junto ao Ministério Público.

6. Além da inconstitucionalidade, existem **erros técnicos que igualmente a comprometem.** A qualificação como Organização Social é atribuída ao Poder Executivo com critérios e condições não muito claros, com alguma semelhança à declaração de utilidade pública. Some-se a isto, a necessidade de "parecer favorável quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social" a cargo do titular do órgão da administração direta ou indireta da área de atividade correspondente ao seu objeto social. Aqui, **pode haver uma perigosa parcialidade.**

7. A lei **confere uma inconstitucional e perigosa autonomia à Organização** na medida em que elas tem um manual próprio para regular a contratação de obras e serviços, compras, alienações, planos de cargos e salários e benefícios dos empregados da entidade. Tem-se **entidade privada sustentada pelo Poder Público com autonomia para gastar o dinheiro público da forma que elas mesmas regulem.** Uma perigosa autonomia.

8. **Isenta as Organizações Sociais dos tributos municipais.** Presente uma **inconstitucional delegação de competência tributária ao Poder Executivo**, já que este é que escolherá as entidades a serem agraciadas com a isenção, indo contra medidas anunciadas pelo governo federal, com fim ou restrição de incentivos fiscais, além da desigualdade com entidades e empresas existentes, que submetem-se à carga tributária.

9. A **alocação de funcionários públicos em empresas privadas**, mesmo que prestadoras de serviços públicos, **com ônus para o órgão estatal**, é ilegal, sobretudo quando abre a possibilidade de percepção de remuneração extraordinária a ser paga pela Organização Social. O funcionário público colocado à disposição da entidade, como complementação salarial, seria uma **afronta à Isonomia**, dando azo, ainda, a um odioso "jogo" de favorecimentos que em nada contribuiriam para a real melhora dos serviços públicos.

10. No mesmo sentido, a possibilidade **de destinação de recursos orçamentários e bens públicos** para as organizações sociais que celebrarem o denominado contrato de gestão com o Poder Público. Sem dúvida, presente a idéia de "eficiência", pois só transferem-se os benefícios sem os encargos como o pagamento de luz, aluguel, água, telefone e encargos sociais, com a possibilidade de utilização de recursos públicos. Poderá caracterizar uma autêntica "caixa dois", pois recebe recursos e bens públicos, mas quem presta o serviço poderá ser o servidor público, com os riscos para a administração.

11. A **duração dos pretendidos contratos** estipulada pelo Prefeito Municipal, revela o desconhecimento de que, em um procedimento regular de contratação, o prazo já estaria fixado no edital da licitação. Com certeza, não se levou em consideração as leis sobre a matéria.

12. A intenção da lei ao se referir à **adoção, por parte das Organizações Sociais, de um procedimento próprio** para contratação de obras serviços, compras e alienações, parece estar em um exercício de clarividência. É que o anteprojeto que tenciona alterar a atual Lei de Licitações prevê em seu texto tal possibilidade para entes que componham a administração indireta ou fundacional; mas, por ora o que vale é o texto vigente que jamais admitiu a possibilidade aventada no Projeto.

13. Necessário, também, faz-se apontar a **incorreção semântica que é a denominação do Projeto**. Publicizar é estender o conceito de público; mas, parece que se quer estender o conceito do privado para dentro da administração pública, abalando seus principais postulados, na medida em que se coloca a máquina pública, através de contratações ilegais, a serviço de estruturas **privadas para única e exclusivamente "escapar" das necessárias vinculações** que o manuseio da poupança pública impõe. **Pretende-se escapar de institutos como concurso público e licitações.**

14. Mesmo que breve, um outra reflexão: trata-se de proposta com evidente preconceito à livre iniciativa, pois transmite-se uma idéia de ineficiência aos instrumentos existentes, bem como, vincula-se a denominada organização social a uma entidade privada **sem fins lucrativos**, como se a remuneração de capital fosse desvio e como se fosse possível acreditar em "filantropia" na forma dos contratos propostos.

15. Não se trata de contrariar a idéia referente à modernização da Administração. Porém, da forma proposta, pode caracterizar um retrocesso. Uma série de dispositivos foram implantados ao longo dos anos, tendentes a evitar o empreguismo, nepotismo, favorecimentos, corrupção, entre outros desvios e crimes presentes na esfera pública. E, a pretexto de dinamizar e agilizar a administração, pretende-se o outro extremo, ou seja, "escapar" de importantes instrumentos de vinculação.

Se com os dispositivos existentes já existem falhas, o que prever com sua supressão. . Ao mesmo tempo que pretende "desonerar-se", o Poder Público pretende transferir responsabilidades para a comunidade, o que poderá dar margens a distorções, em especial, na qualidade do atendimento na área social. **Os excessos pendulares se confirmam.**

16. Como destaca Bobbio, **muitos desdenham da nossa democracia. Recente democracia. Sempre frágil, sempre vulnerável, sempre corruptível e frequentemente corrupta, a qual muitos gostariam de destruir para torná-la perfeita, o que, para retomar a famosa imagem hobbesiana, comportam-se como as filhas de Pelia que cortaram em pedaços o velho pai para fazê-lo renascer.**

Portanto, defende-se a reflexão e a implementação de mecanismos tendentes a modernizar o Estado, porém, em respeito aos dispositivos constitucionais e na busca de um Estado que sirva ao cidadão, sem perder as ilusões, mas acreditando na força das boas razões.



REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N° 4.690-A, DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

Assinatura manuscrita em azul, localizada no final do texto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do parágrafo anterior, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso anterior;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Uma assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Assinatura manuscrita em azul, localizada no canto inferior direito da página.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 3 de março de 1999.


Relator

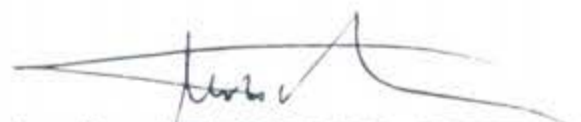
PS-GSE/ 35 /99

Brasília, 08 de março de 1999.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 4.690, de 1998, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal

N E S T A

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as Organizações Sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;



XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os

relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;



c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do parágrafo anterior, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.



§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de



Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso anterior;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.



Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei n° 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar n° 64, de 18 de maio de 1990.

• § 1° O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2° Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3° Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4° desta Lei.



Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

• Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

v v 1

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de março de 1999.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text of the law.

EMENTA Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MENSAGEM Nº 876 / 98)

ANDAMENTO

Sancionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Redação.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

25.08.98

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir. *OCD 14/10/98, pág. 22997 col. 02*

Razões do veto-publicadas no

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

20.10.98

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. MILTON MENDES.

21.10.98

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prazo para apresentação de emendas: 05 sessões.

27.01.99

PLENÁRIO

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Arnaldo Madeira, Líder do Governo; Inocêncio Oliveira, Líder do PFL; Arlindo Vargas, na qualidade de Líder do PTB; Marcelo Déda, Líder do PT; Haroldo Lima, Líder do PC do B; Colbert Martins, na qualidade de Líder do PPS; Fernando Gabeira, Líder do PV; Pedro Valadares, na qualidade de Líder do PSB e Aécio Neves, Líder do PSDB, solicitando nos termos do art. 155 do RI, urgência para este projeto. Continua.....

PLENÁRIO

28.01.99 Requerimento sobre à Mesa.
Retirado de pauta, de ofício.

PLENÁRIO

24.02.99 Aprovado requerimento dos Senhores Líderes, apresentado na sessão do dia 27.01.99, que solicita nos termos do Art. 155 do RI, urgência para este projeto: SIM-382; NÃO-23; ABST-04; TOTAL-409.

PLENÁRIO

03.03.99 Discussão em Turno Único.
Designação do Relator, Dep. Marcelo Déda, para proferir parecer em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação, na forma do Substitutivo que apresenta.
Designação do Relator, Dep. Roberto Jefferson, para proferir parecer em substituição à CSSF, que conclui pela aprovação, na forma do Substitutivo do Relator da CTASP.
Designação do Relator, Dep. Jutahy Júnior, para proferir parecer em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo do Relator da CTASP.
Discussão do projeto pelos Dep. Gustavo Fruet, Emerson Kapáz, Inácio Arruda, João Fassarella, Fernando Coruja, Antonio Palocci e Ivan Paixão.
Encerrada a discussão.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Magno Malta e Luciano Pizzatto.
Em votação o Substitutivo do Relator da CTASP: APROVADO.
Prejudicado o projeto inicial.
Em votação a Redação Final, oferecida pelo Relator, Dep. : APROVADA.
Vai ao Senado Federal.
(PL. nº 4.690-A/98)

MESA

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.

U

PARECERES AO
PROJETO DE LEI
Nº 4.690, DE 1998

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ao Sr. Deputado Marcelo Déda.

O SR. MARCELO DÉDA (PT-SE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, trata-se de emitir parecer, como Relator de plenário, ao mérito do Projeto de Lei nº 4.690, de 1998, que tem como autor o Poder Executivo e cujos objetivos estão definidos na sua ementa, quais sejam: dispor sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, além de instituir e disciplinar os termos de parceria que os governos dos três níveis da Federação poderão realizar com tais entidades.

Na verdade, o que se quer é estabelecer um novo marco legal, em face das várias entidades que formam o denominado terceiro setor, propondo a sua regulamentação, constituição, funcionamento, modo de atuação, além de estabelecer um modo especial de relacionamento entre o Poder Público e as chamadas instituições do terceiro setor, relações essas denominadas parcerias, que serão mediadas pela edição de um documento, espécie de contrato, chamado "Termo de Parceria".

O projeto trata de qualificar essas organizações, estabelecendo critérios para que possam ser consideradas como tais; estabelece uma classificação negativa daquelas instituições que não podem ser enquadradas na categoria agora criada;

adota regras pertinentes à elaboração do Termo de Parceria, estabelecendo as cláusulas essenciais que dele devem constar e o ritual que deverá ser obedecido para a sua assinatura; edita normas pertinentes ao controle da execução desse termo, à fiscalização da aplicação de recursos públicos, quando estiverem envolvidos na celebração de tais termos, além de outras providências.

A matéria foi originalmente distribuída para as Comissões Técnicas e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público teve por Relator o eminente Deputado Milton Mendes, que não retornou a esta Casa, na atual Legislatura, porque se candidatou ao Governo do Estado de Santa Catarina.

O Deputado Milton Mendes, ao estudar o projeto, manifestou-se criticamente com relação a vários de seus aspectos e iniciou — registre-se a colaboração inicial do Deputado Walter Pinheiro — um processo de negociação envolvendo a Liderança do Governo, Parlamentares e Líderes desta Casa e especialmente instituições da sociedade civil, associações civis e fundações que buscaram trazer colaborações e sugestões na elaboração do projeto.

Ocorre, Sr. Presidente, que chegamos ao fim da Legislatura passada sem que a matéria pudesse ser trazida ao Plenário. Inaugurada a nova Legislatura, a Liderança do Governo propôs, e foi acolhido pelo Plenário, requerimento de urgência.

V.Exa., Sr. Presidente, na condição de Presidente da Casa, designou-me Relator no que concerne ao mérito, e reinstalamos o processo de negociação política a respeito da matéria. Esse processo teve ontem a sua conclusão numa verdadeira reunião de audiência pública, envolvendo todos os Srs. Parlamentares interessados no tema, que para lá se dirigiram, com a participação de

representantes de Organizações Não-Governamentais, de instituições ligadas à organização do terceiro setor, de representantes do Programa Comunidade Solidária, na pessoa do Dr. Augusto Franco, com a presença de alguém que muito colaborou na formação e na discussão do projeto substitutivo, o Dr. Eduardo Sabo, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que vem a ser Curador das Fundações do Distrito Federal. S.Sa. participou da reunião, oferecendo uma contribuição muito qualificada na discussão que tivemos a oportunidade de travar.

A Relatoria, ao assumir a responsabilidade de produzir esse substitutivo, apostou em dar continuidade ao processo de negociação inaugurado pelo Deputado Milton Mendes e adotou como texto de referência para o seu trabalho justamente o substitutivo que fora produzido por S.Exa. A partir desse substitutivo, iniciamos o debate e tivemos oportunidade de examinar uma série de sugestões.

Ao produzir o substitutivo e apreciar emendas e sugestões oferecidas, o Relator entendeu, com a colaboração de todos os colegas que ontem participaram das negociações, que a filosofia do projeto poderia ser sintetizada em quatro pontos. O primeiro deles é que o objetivo do projeto não pode, em momento algum, ser confundido com nenhum tipo de cooptação para a esfera de governo ou para a esfera da ação de instituições e organizações da sociedade civil, as chamadas ONGs, cuja principal característica é justamente a sua autonomia, a sua independência e o caráter de organização sem qualquer vinculação com o Poder Público e com os organismos de Estado.

Ao mesmo tempo, ao definir os propósitos, os objetivos e as regras pertinentes à parceria e a esta nova relação inaugurada pelo projeto com

instituições da sociedade civil, também chegamos à conclusão de que esse não seria um sistema excludente. Por exemplo, ele está vindo para conviver com aquele sistema que conhecemos, mediado pelas regras que definem as instituições filantrópicas.

Não se trata, portanto, de sistema que substituirá a filantropia praticada pelas Santas Casas e por associações que têm regras próprias e legislação específica. Ele dispõe sobre o reconhecimento de tais entidades e sobre os mecanismos necessários para que elas realizem certas associações com o Poder Público na realização de seus serviços.

Sr. Presidente, como referência para a elaboração do substitutivo, registramos que ao longo dos últimos anos — especialmente depois da aprovação do texto constitucional de 1988 — assistimos à edição de três leis em especial, que representaram marcos da participação popular no processo de elaboração da política pública e na realização de seus objetivos. Trata-se da Lei Orgânica da Saúde, da Lei Orgânica da Assistência Social e do Estatuto da Criança e do Adolescente, todos com seus respectivos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais. Eles estabeleceram novos instrumentos de participação popular na elaboração das políticas públicas. A sociedade organizada ganhou espaço para sugerir e capacidade para influir na deliberação de tais instâncias.

Ao estabelecer esse novo instrumento, não poderíamos fazer um **by-pass** daquilo que os conselhos de produção de política pública tinham alcançado. Assim, foi preciso construir na lei pontos de contato que permitissem a participação desses conselhos no processo de funcionamento do novo sistema.

Por fim, a lei estabelece um marco muito nítido: não permitimos qualquer confusão entre o sistema de parcerias, as chamadas organizações sociais e o processo de publicização executado pelo Governo Federal, via medida provisória já promulgada. Tal processo busca traduzir a estratégia do plano de reforma administrativa do Ministro Bresser Pereira e do Governo Fernando Henrique Cardoso. Além disso, a gratuidade dos serviços seria outra característica a indicar o rumo das parcerias.

A partir dos marcos que estabeleceram as fronteiras do debate, iniciamos processo de negociação extremamente positivo. Dele participaram os Deputados Ronaldo Cezar Coelho, representando a Liderança do Governo, Ivan Paixão, de Sergipe, Rafael Guerra, de Minas Gerais, Emerson Kapáz, de São Paulo. O Deputado João Fassarella também teve participação fundamental, porque permitiu que este Relator melhor compreendesse a matéria, já que não acompanhei os trabalhos desenvolvidos no ano anterior, em função de estar na Liderança do PT. Sem dúvida, a extraordinária colaboração de S.Exa permitiu a este Relator familiarizar-se com a matéria objeto desta discussão.

Também houve a participação do Deputado Gustavo Fruet, do Paraná, que apresentou voto em separado. S.Exa. estabeleceu algumas divergências com relação ao texto da Relatoria. No entanto, pela evolução do debate, avaliou que era fundamental preservar o acordo. O Deputado Gustavo Fruet encaminhará no momento oportuno declaração de voto, marcando sua posição pessoal sobre vários itens discordantes.

Houve também a participação de ilustre colega do PL do Ceará, de cujo nome não me lembro. Trata-se de colega desta nova Legislatura, que deu grande

colaboração. S.Exa. foi portador das emendas do Deputado Bispo Rodrigues, que também colaborou no processo de elaboração do projeto.

A participação do Partido Democrático Trabalhista demonstrou o prestígio de seu Líder. S.Exa. subscreveu três emendas, as quais foram acolhidas integralmente pela Relatoria e aceitas por todos os Parlamentares que se incorporaram ao processo.

Menciono também a participação dos Deputados Flávio Arns, Roberto Jefferson e Luciano Pizzatto, do PFL do Paraná. Enfim, houve participação extremamente qualificada de Deputados das mais variadas legendas, que se incorporaram a este processo.

Portanto, este parecer é hoje não apenas do Relator, que já o herdara de um ex-colega. Trata-se de um parecer de todos aqueles que nos ajudaram. Este Relator nada mais é do que o porta-voz de acordo já celebrado e que, se não traz o melhor texto, traduz o texto político resultado da negociação.

Sr. Presidente, passo às mãos de V.Exa. substitutivo que incorpora várias das emendas já protocoladas. No entanto, a Relatoria dirige um apelo aos autores das emendas. Em função do acordo obtido, solicitamos aos Srs. Deputados que retirem aquelas que de fato estão aqui contempladas, parcial ou totalmente. Em relação às emendas não incorporadas ao texto, pedimos a S.Exas. que ofereçam sua colaboração para produzirmos um texto que traduza o que for possível, em termos de consenso político, qualidade legislativa e inovações na prática de relacionamento entre as organizações da sociedade civil e o Poder Público.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer do Relator é pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo que neste momento apresenta à Mesa.

SUBSTITUTIVO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.690, DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da Universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenha pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de Interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único - Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido ao disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos, cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade, que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente à sua área de atuação.

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objetos do Termo de Parceria, conforme previsto em regulamento.

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos artigos 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Estatuto registrado em Cartório;
- II - Ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - Balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - Declaração de isenção do Imposto de Renda;
- V - Inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do parágrafo anterior, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no artigo 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos artigos 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

**CAPÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA**

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º. A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º. São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV deste artigo;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do Inciso anterior, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a organização da sociedade civil de Interesse público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata essa lei, estarão sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos artigos 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no artigo 4º, inciso I, desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de Interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos aos requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente, a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de Março de 1999


DEPUTADO MARCELO DÉDA (PT/SE)
Relator de Plenário

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer é pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, AO PROJETO DE LEI Nº
4.690, DE 1998**

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Seguridade Social e Família, ao Sr. Deputado Roberto Jefferson.

O SR. ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 4.690, de 1998, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações de Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências.

O projeto, de autoria do Poder Executivo, suscitou, quando chegou à Casa, algumas incompreensões. Aliás, quero parabenizar a Liderança do Governo, na pessoa do Deputado Ronaldo Cezar Coelho, e o Relator da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Deputado Marcelo Déda, do PT de Sergipe, pelo fato de termos presidido a elaboração de um grande acordo, que resultou no substitutivo entregue pelo Relator à Mesa.

Nesse sentido, apelamos para que os Srs. Deputados retirem as emendas de sua autoria. Todas as correntes representadas nas reuniões buscaram pacificar-se através do relatório lido há pouco pelo Deputado Marcelo Déda.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família é favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pelo Deputado Marcelo Déda.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - O parecer da Comissão de
Seguridade Social e Família é pela aprovação, nos termos do substitutivo.

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE
LEI Nº 4.690, DE 1998

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Concedo a palavra, para oferecer parecer ao projeto, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Sr. Jutahy Junior.

O SR. JUTAHY JUNIOR (PSDB-BA. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, proferirei parecer, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, ao Projeto de Lei nº 4.690, de 1998, que *"dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências"*.

Relatório.

A proposição objetiva fortalecer entidades da sociedade civil, de fins públicos e não lucrativos, capazes de gerar projetos, assumir responsabilidades, empreender iniciativas e mobilizar recursos necessários ao desenvolvimento do País.

Denominadas genericamente de terceiro setor não-governamental e não-lucrativo, essas organizações, segundo exposição de motivos, coexistem com o Estado (primeiro setor) e o mercado (segundo setor), mobilizando volume crescente de recursos e energia para iniciativas de desenvolvimento social.

Em seus arts. 2º e 3º, a proposição discrimina as pessoas jurídicas, que, nessa qualidade, podem e não podem obter qualificação e registro. O art. 4º, por seu turno, estabelece requisitos obrigatórios dos estatutos das mesmas entidades. As condições de registro das organizações são estipuladas nos arts. 5º e 6º.

O termo de parceria, passível de ser formado entre o Poder Público e as entidades em questão, é regulado nos arts. 9º a 15.

Nas Disposições Finais e Transitórias, arts. 16 a 20, é vedada às organizações da sociedade civil de interesse público a participação em campanha política partidária ou eleitoral, bem como é permitido às pessoas jurídicas já constituídas qualificarem-se no novo sistema, desde que atendidos os requisitos da lei.

É o relatório.

Voto do Relator.

O projeto obedece às prescrições pertinentes à constitucionalidade, juridicidade, boa redação e técnica legislativa, merecendo, portanto, acolhimento.

Em função disso, o voto da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo ao Projeto de Lei nº 4.690, de 1998.

Sabemos que para este projeto foi realizado acordo, aqui já tão bem definido pelo Relator Marcelo Déda. Fazemos uso das palavras de S.Exa. no sentido de rejeitarmos as emendas já incorporadas. Também não podemos deixar de registrar a participação do Sr. Deputado Ronaldo Cezar Coelho como representante do Governo nessa negociação.

Por tudo isso, votamos pela aprovação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 MAR 1999 010218


COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
PROTÓTIPO GERAL

Ofício nº 177 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1999 (PL nº 4.690, de 1998, nessa Casa), que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 11 de março de 1999


Senador Carlos Patrocínio
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 12/03/1999. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE

Em 16/04/99


Secretário - Geral da Mesa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26 MAR 09 33 88 011384

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
PROTOCOLO GERAL

Ofício nº 283 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 1999 (PL nº 4.690, de 1998, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que “dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 26 de março de 1999

Senador Lúdio Coelho
Primeiro-Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

~~Em, 29/03 / 1999, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.~~

~~Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário~~

ARQUIVE-SE

Em 16/04 1999

Secretário - Geral da Mesa

Sanctionado

23/3/77
M. A. S.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as organizações sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo

patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de

qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.


§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de março de 1999


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Aviso nº 361 - C. Civil.

Em 23 de março de 1999.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 14, de 1999 (nº 4.690/98 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Atenciosamente,



CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 369

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Brasília, 23 de março de 1999.

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Fernando Collor", written in a cursive style. The signature is positioned to the left of the date.

LEI Nº 9.790 , DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL
DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

Fl. 2 da Lei nº 9.790, de 23.3.99.

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

Fl. 3 da Lei nº 9.790, de 23.3.99.

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

Fl. 4 da Lei nº 9.790, de 23.3.99.

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Fl. 5 da Lei nº 9.790, de 23.3.99.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda;
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

- I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;
- II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;
- III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

Fl. 6 da Lei nº 9.790, de 23.3.99.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

Fl. 7 da Lei nº 9.790, de 23.3.99.

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

Fl. 8 da Lei nº 9.790, de 23.3.99.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Fl. 9 da Lei nº 9.790, de 23.3.99.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'F. M. A.', is written below the text. The signature is stylized and cursive.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

I - as sociedades comerciais;

II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;

VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;

IX - as Organizações Sociais;

X - as cooperativas;

XI - as fundações públicas;

XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;

XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

V - promoção da segurança alimentar e nutricional;

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

VII - promoção do voluntariado;

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no artigo anterior, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os

relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do parágrafo anterior, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.



§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de

Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterà a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso anterior;



VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso anterior, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o artigo anterior, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores seqüestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 08 de março de 1999.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the text of the document.



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPrensa NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXVII - Nº 56

QUARTA-FEIRA, 24 DE MARÇO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO	1
ATOS DO PODER EXECUTIVO	3
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (*)	38
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA (*)	40
MINISTÉRIO DA MARINHA	40
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO (*)	41
MINISTÉRIO DA FAZENDA (*)	42
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO	46
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (*)	47
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (*)	48
MINISTÉRIO DA SAÚDE (*)	50
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (*)	58
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA (*)	63
MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO (*)	68
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (*)	73
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE (*)	73
PODER JUDICIÁRIO (*)	74
ÍNDICE	75

(*) N. da DIJOF: órgãos sujeitos à publicação no caderno eletrônico.

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§ 2º A outorga da qualificação prevista neste artigo é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos instituídos por esta Lei.

Art. 2º Não são passíveis de qualificação como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, ainda que se dediquem de qualquer forma às atividades descritas no art. 3º desta Lei:

- I - as sociedades comerciais;
- II - os sindicatos, as associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;
- IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;
- V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - as entidades e empresas que comercializam planos de saúde e assemelhados;
- VII - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;
- VIII - as escolas privadas dedicadas ao ensino formal não gratuito e suas mantenedoras;
- IX - as organizações sociais;
- X - as cooperativas;
- XI - as fundações públicas;
- XII - as fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou por fundações públicas;
- XIII - as organizações creditícias que tenham quaisquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal.

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

- I - promoção da assistência social;
- II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;
- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;
- VII - promoção do voluntariado;
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

I - a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência;

II - a adoção de práticas de gestão administrativa, necessárias e suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais, em decorrência da participação no respectivo processo decisório;

III - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de competência para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil, e sobre as operações patrimoniais realizadas, emitindo pareceres para os organismos superiores da entidade;

IV - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social da extinta;

V - a previsão de que, na hipótese de a pessoa jurídica perder a qualificação instituída por esta Lei, o respectivo acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos durante o período em que perdurou aquela qualificação, será transferido a outra pessoa jurídica qualificada nos termos desta Lei, preferencialmente que tenha o mesmo objeto social;

VI - a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão;

c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento;

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

Art. 5º Cumpridos os requisitos dos arts. 3º e 4º desta Lei, a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, interessada em obter a qualificação instituída por esta Lei, deverá formular requerimento escrito ao Ministério da Justiça, instruído com cópias autenticadas dos seguintes documentos:

I - estatuto registrado em cartório;

II - ata de eleição de sua atual diretoria;

III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;

IV - declaração de isenção do imposto de renda;

V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes.

Art. 6º Recebido o requerimento previsto no artigo anterior, o Ministério da Justiça decidirá, no prazo de trinta dias, deferindo ou não o pedido.

§ 1º No caso de deferimento, o Ministério da Justiça emitirá, no prazo de quinze dias da decisão, certificado de qualificação da requerente como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º Indeferido o pedido, o Ministério da Justiça, no prazo do § 1º, dará ciência da decisão, mediante publicação no Diário Oficial.

§ 3º O pedido de qualificação somente será indeferido quando:

I - a requerente enquadrar-se nas hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

II - a requerente não atender aos requisitos descritos nos arts. 3º e 4º desta Lei;

III - a documentação apresentada estiver incompleta.

Art. 7º Perde-se a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, a pedido ou mediante decisão proferida em processo administrativo ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados, ampla defesa e o devido contraditório.

Art. 8º Vedado o anonimato, e desde que amparado por fundadas evidências de erro ou fraude, qualquer cidadão, respeitadas as prerrogativas do Ministério Público, é parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a perda da qualificação instituída por esta Lei.

CAPÍTULO II DO TERMO DE PARCERIA

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10 O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que contera a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70810-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: (061) 313-9400

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

RENAN CALHEIROS
Ministro da Justiça

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL - SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos.
ISSN 1415-1537

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

ISABEL CRISTINA ORRÚ DE AZEVEDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 405/03/70/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 13. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 12 desta Lei, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, à Advocacia-Geral da União, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além de outras medidas consubstanciadas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º O pedido de sequestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 823 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no País e no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponíveis e velará pela continuidade das atividades sociais da organização parceira.

Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei.

Art. 15. Caso a organização adquira bem imóvel com recursos provenientes da celebração do Termo de Parceria, este será gravado com cláusula de inalienabilidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. É vedada às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 17. O Ministério da Justiça permitirá, mediante requerimento dos interessados, livre acesso público a todas as informações pertinentes às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 18. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, qualificadas com base em outros diplomas legais, poderão qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, desde que atendidos os requisitos para tanto exigidos, sendo-lhes assegurada a manutenção simultânea dessas qualificações, até dois anos contados da data de vigência desta Lei.

§ 1º Findo o prazo de dois anos, a pessoa jurídica interessada em manter a qualificação prevista nesta Lei deverá por ela optar, fato que implicará a renúncia automática de suas qualificações anteriores.

§ 2º Caso não seja feita a opção prevista no parágrafo anterior, a pessoa jurídica perderá automaticamente a qualificação obtida nos termos desta Lei.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 1999, 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Renan Calheiros
Pedro Malan
Ailton Barcelos Fernandes
Paulo Renato Souza
Francisco Dornelles
Waldeck Ornelas
José Serra
Paulo Paiva
Clovis de Barros Carvalho

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 2.996, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Aprova o Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, a que se refere o art. 6º, inciso I, da Lei nº 6.837, de 29 de outubro de 1980, anexo a este Decreto, que com este baixa.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nº 565, de 10 de junho de 1992, e nº 866, de 09 de julho de 1993.

Brasília, 23 de março de 1999, 178º da Independência e 111º da República

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Walter Werner Brauer

REGULAMENTO DO QUADRO DE OFICIAIS ESPECIALISTAS DA AERONÁUTICA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA), do Corpo de Oficiais da Ativa da Aeronáutica, destina-se a atender as necessidades de oficiais técnicos, por especialidade, no Ministério da Aeronáutica.

Parágrafo único. As especialidades do QOEA, assim como as do Quadro de Suboficiais e Sargentos e do Quadro Feminino de Graduados que possibilitam acesso ao QOEA, serão estabelecidas em ato do Ministro da Aeronáutica.

Art. 2º O Ministro da Aeronáutica poderá, respeitados os limites de efetivos estabelecidos em lei, transformar, desdobrar ou fundir as especialidades de que trata o artigo anterior, de acordo com a evolução técnica e as necessidades do Ministério da Aeronáutica.

Art. 3º Os postos de carreira do QOEA são os seguintes:

- I - Capitão,
- II - 1º Tenente, e
- III - 2º Tenente.

CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Seção I Do Recrutamento

Art. 4º O recrutamento para o concurso de admissão ao Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOF) far-se-á entre os Suboficiais da Ativa e, à falta destes, entre os Primeiros-Sargentos das especialidades correlatas as do QOEA.

Art. 5º São condições para a inscrição no concurso de admissão ao EAOF:

- I - estar incluído em faixa de cogitação a ser estabelecida pelo Comando-Geral do Pessoal (COMGEP);
- II - ter concluído com aproveitamento o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS);
- III - possuir certificado de conclusão de curso do ensino médio ou da educação superior, do sistema nacional de educação, concedido por estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido pelo Ministério da Educação, de acordo com a legislação em vigor;
- IV - estar classificado, no mínimo, no ótimo comportamento;
- V - ter parecer favorável da Comissão de Promoções de Graduados (CPG);
- VI - não estar *sub-judice*, e
- VII - ser voluntário.

Art. 6º A faixa de cogitação estabelecida pelo COMGEP poderá abranger os Primeiros-Sargentos, em função do número de vagas fixado por especialidade.

Parágrafo único. A faixa de cogitação será estabelecida por especialidade, atendendo aos superiores interesses do Ministério da Aeronáutica.

Seção II Da Seleção

Art. 7º A seleção para a matrícula no EAOF será feita mediante concurso de admissão composto dos seguintes exames, de caráter eliminatório:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposição

Ofício nº 56 /99

Brasília, 28 de janeiro de 1999.

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que o Requerimento dos Senhores Líderes que requer **urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.690, de 1998, do Poder Executivo**, que "dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de:

476 assinaturas, representadas por líderes.

Atenciosamente,


CLÁUDIA NEVES C. DE SOUZA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MATÉRIA VOTADA
NA SESSÃO
EXTRAORDINÁRIA
DO DIA 28/01/99
(QUINTA-FEIRA)
(às 9h.)

SEAUT - SGM



REQUERIMENTO

Individuo
O. Ordeiro
24/2/98

Senhor Presidente.

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais a **retirada** do requerimento de urgência apresentado ao 4.690/98 da pauta da sessão de hoje.

Sala das Sessões, em

Francisco Frasin de Sá



REQUERIMENTO

Ardo
24/2/99

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Requeremos, nos termos do Art. 155 do Regimento Interno, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.690/98, do Poder Executivo, que "dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Caráter Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências".

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1999.

Ardo - LIDER DO GOVERNO
 DEP. ARNALDO MADEIRA

Ardo - PDB

Ardo - PDB

Ardo - PDI

Ardo - PDB

Ardo - PDB

Ardo - PT

Ardo - PL

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			382
NÃO			23
ABST.			4
TOTAL			409